

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República

**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF .....	2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	13
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	13
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	17
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	19
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	24
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	26
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	29
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	29
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	33
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	38
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	39
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	39
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	41
Expediente .....	44

**CONSELHO SUPERIOR**

**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 17**

DATA: 09/05/2022 12:25:18 PERÍODO: 02/05/2022 a 06/05/2022

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**

Processo: 1.00.001.000052/2022-34 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)  
Data: 02/05/2022  
Interessados: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

**WALMOR ALVES MOREIRA**

Processo: 1.00.001.000053/2022-89 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)  
Data: 02/05/2022  
Interessados: PR-AM - PROCURADORIA DA REPÚBLICA – AMAZONAS

Processo: 1.00.001.000054/2022-23 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)  
Data: 02/05/2022

Interessados: PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO

Processo: 1.00.001.000055/2022-78 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)  
Data: 03/05/2022  
Interessados: BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Processo: 1.00.001.000056/2022-12 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)  
Data: 03/05/2022  
Interessados: DOUGLAS FISCHER

Processo: 1.00.001.000057/2022-67 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)  
Data: 04/05/2022  
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000056/2021-21 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem: PRR1ª REGIÃO  
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)  
Data: 04/05/2022  
Interessados:PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000058/2022-10 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)  
Data: 06/05/2022  
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

#### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 35, DE 2 DE MAIO DE 2022

Institui correição ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado de Pernambuco.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição.

RESOLVE:

Art. Designar os Procuradores Regionais da República Marcelo Alves Dias de Souza, Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, Francisco Machado Teixeira e o Procurador da República Rodolfo Alves Silva para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no estado de Pernambuco e nas Procuradorias da República

nos Municípios de Caruaru, Cabo de Santo Agostinho-Palmares, Garanhuns, Goiana, Petrolina, Salgueiro-Ouricuri e Serra Talhada, a realizar-se no período de 13 a 23 de junho de 2022.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PORTARIA CMPF Nº 38, DE 6 DE MAIO DE 2022

Conceder menção de elogio a autoridade sindicante da Sindicância nº 1.00.002.000010/2022-93.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder menção de ELOGIO ao Procurador Regional da República PAULO ROBERTO BÉRENGER ALVES CARNEIRO, como forma de reconhecimento pela relevante colaboração prestada à Corregedoria do Ministério Público Federal na Sindicância nº 1.00.002.000010/2022-93.

Art. 2º Determinar que esta menção elogiosa seja registrada nos assentamentos funcionais do referido membro do Ministério Público Federal.

Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

### 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022

Ao décimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sexta Sessão Ordinária de Coordenação, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Titular; da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva e do Doutor Onofre de Faria Martins, Membros Suplentes. Foi objeto de deliberação:

001.	Expediente:	PGR-00114695/2022 - Eletrônico		
	Relatora:	Dra LINDORA MARIA ARAUJO		
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PREVIDÊNCIA. PENSÕES MILITARES. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, INCISO II, DA LEI N.3.765/1960 (REDAÇÃO ORIGINÁRIA), DO ART. 7º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LEI N. 3.765/1960 (COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001) E DO ART. 31 DA MP N.2.215-10/2001. PARECER JURÍDICO DAS COORDENADORAS DO GTI-PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO SENTIDO DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO REPUBLICANO E DA ISONOMIA. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA AO EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS SUFICIENTES PARA ATUAÇÃO NA VIA DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO, COM SUGESTÃO DO ENVIO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PARA CONHECIMENTO DO GTI-PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.		
	Deliberação:	O colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo arquivamento do expediente devida ausência de motivos para atuação na via do controle concentrado de constitucionalidade, com ciência ao GTI-Previdência e Assistência Social, nos termos do voto da relatora, a Subprocuradora-Geral da República, Lindôra Maria Araújo.		

LINDORA MARIA ARAUJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora em exercício da 1ª CCR

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 84, DE 4 DE MAIO DE 2022

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal do Rio de Janeiro encaminhou cópia do Processo nº 5010599-03.2021.4.02.5102 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

**7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

ATA DA SEPTUAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO 5 DE ABRIL DE 2022

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, em sessão realizada por videoconferência, presentes o Coordenador Exmo. Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, o membro titular Exma. Drª Ela Wiecko Volkmer de Castilho e os membros suplentes, Exmo. Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas e Exmo. Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, ausente o Exmo. Dr. Luciano Mariz Maia, que apresentou seus votos por meio do suplente, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Voto-vista

Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

No julgamento deste procedimento, participaram da votação o Dr. Luciano Mariz Maia, primeiro relator e titular do 3º Ofício, o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, titular do 1º Ofício, e a Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, relatora do voto-vista e titular do 2º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.16.000.000470/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 45 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. REPRESENTAÇÃO INDICANDO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS POR AUTORIDADES POLICIAIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM O OBJETIVO DE INDUZIR O ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL (NF 1.10.000.000448/2020-83). JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS POR DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL EM ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO MINISTERIAL INDICANDO A RAZÃO DA POLÍCIA FEDERAL TER ATUADO EM CASO DE ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL (CRIME EM FLAGRANTE DELITO). FATOS RELACIONADOS ÀS PROVAS OBTIDAS NO IP 140/2019, INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE HOMICÍDIO PELO REPRESENTANTE. TESE DEFENSIVA DE QUE NÃO HOUVE CRIME EM FLAGRANTE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS TENDO POR OBJETO POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE E INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL PELA POLÍCIA FEDERAL (NF 1.10.000.000172/2020-33) E ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO COERCITIVA E REALIZAÇÃO DE BUSCA EM APRENSÃO PELA POLÍCIA FEDERAL SOB A ALEGAÇÃO DE CRIME EM FLAGRANTE DELITO (NF 1.10.000.000173/2020-88). CONCLUSÃO PELA INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO CRIME DE FALSIDADE EM DOCUMENTO PÚBLICO, SOB PENA DE INTERFERÊNCIA NO MÉRITO DA AÇÃO PENAL QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO APRESENTADO MAIS DE 30 DIAS APÓS A CIENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. INTEMPESTIVIDADE. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento do recurso interposto pelo representante e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a), vencida a Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, que votou pela não homologação.

Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, participaram da votação a Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, titular do 2º Ofício, e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 3º Ofício.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002005/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 157 - Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PERITO CRIMINAL FEDERAL. ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL EM ÁREA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL ESTARIA HABILITADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL E SUPOSTO USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO PELA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO SERVIDOR PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO E PELA NÃO SUBMISSÃO AO REFERIDO CÓDIGO DE ÉTICA. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO-SE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso, com a homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004580/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 153 - Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA, RELATANDO A UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR SEM A DEVIDA LICENÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SOB FUNDAMENTO DE QUE A DENÚNCIA É GENÉRICA E

NÃO APRESENTA NENHUMA PROVA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO DE REPRESENTANTE. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES E JUNTADA DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÕES DA PRF QUE ESCLARECEM OS FATOS NARRADOS: UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA EM VERSÃO GRATUITA (ADOBE READER) PARA PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS (TARJAMENTO), COMPUTADORES DA PRF COM POLÍTICA DE ACESSO COMPARTIMENTADA, COM PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS NÃO AUTORIZADOS OU PIRATAS; UTILIZAÇÃO, PELO REPRESENTANTE, DE MEIOS ESCUSOS PARA A RETIRADA DAS TARJAS NOS DOCUMENTOS; ADOÇÃO DE MEDIDAS INTERNAS PARA A CRIAÇÃO DE POLÍTICA DE PRIVACIDADE DE DADOS COM MAIOR CONFIABILIDADE. ESCLARECIMENTOS QUE AFASTAM A EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS PELO REPRESENTANTE E DEMONSTRAM A PREOCUPAÇÃO DO ÓRGÃO EM APERFEIÇOAR OS SISTEMAS DE SEGURANÇA. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. PARA QUE ANALISE, DENTRO DE SUA ATRIBUIÇÃO, EVENTUAL CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELO REPRESENTANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso, com a homologação da promoção de arquivamento e remessa dos autos à 2ª CCR para que, no âmbito de sua atribuição, analise eventual conduta ilícita praticada pelo representante, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000490/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 165 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA RELATANDO TROCA DE TIROS ENTRE INTEGRANTES DE FACÇÃO CRIMINOSA E POLICIAIS MILITARES, TRÁFICO DE DROGAS, USO DE ROUPAS DAS FORÇAS ARMADAS POR CRIMINOSOS, PAGAMENTO DE PROPINA A POLICIAIS MILITARES E CIVIS, ETC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE UTILIZAÇÃO DE ROUPAS DAS FORÇAS ARMADAS POR CRIMINOSOS, SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001485/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 148 – Ementa: CRIME/EXECUÇÃO PENAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PRÁTICA DE CRIME POR PESSOA PRESA NO INTERIOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF. SITUAÇÃO QUE REFOGE À ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ RELACIONADA COM O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL OU COM O SISTEMA PRISIONAL, MAS COM RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESACATO, BEM COMO VERIFICAÇÃO DE REFLEXOS NA EXECUÇÃO DA PENA, EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR. PRECEDENTE DESTES COLEGIADO EM CASO SIMILAR. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 2ª CCR, órgão incumbido da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos membros do Ministério Público Federal na área criminal, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001300/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 238 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SEGURANÇA PÚBLICA. CONTROLE DE ARMAS. CLUBE DE TIRO. IRREGULARIDADES NO PLANO DE SEGURANÇA. A atribuição para a análise revisional do presente procedimento cabe a 7ª CCR. Isso porque o controle externo, na conformação normativa atualmente definida na Resolução n. 20, de 28/5/07, do CNMP, alterada pelas Resoluções nº 65/2011, 98/2013, 113/2014 e 121/2015, não deixa dúvidas quanto a sua extensão às atividades de interesse público ligadas à segurança da sociedade, o que certamente extrapola a pura e simples atuação de polícia judiciária, ao patrulhamento ostensivo etc. Para a correção das irregularidades foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pelo Comando do Exército Brasileiro, devidamente cumprido pelas partes signatárias. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, vencido o relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, que votou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à 1ª CCR.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000022/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 152 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM, AMEAÇA E USO DE VIOLÊNCIA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS. APURAÇÃO DISCIPLINAR. OITIVA DO DENUNCIANTE, PERANTE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUE AFIRMOU NÃO TER O POLICIAL UTILIZADO DE SUA FUNÇÃO PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA, AFASTANDO TAMBÉM A PRÁTICA DE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE NA PRF SOB FUNDAMENTO DE QUE O NEGÓCIO SE DEU ENTRE PARTICULARES E NÃO FOI CONFIGURADA RELAÇÃO COM O CARGO, DETERMINANDO-SE A COMUNICAÇÃO AO MPF E A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PATRIMONIAL A FIM DE APURAR EVENTUAL INCOMPATIBILIDADE DAS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS E DE BENS COM A RENDA DO POLICIAL. REGISTRO DE QUE AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL JÁ FOI IMPUTADA, EM OUTRA OPORTUNIDADE, A PRÁTICA DE AGIOTAGEM (2013). NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO RESULTADO DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL PARA ESCLARECIMENTO DOS FATOS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA REALIZADA A DILIGÊNCIA INDICADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se diligencie perante a Corregedoria da Polícia Federal o resultado da mencionada sindicância patrimonial, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004878/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 151 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIA DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE CENTENAS DE MUNIÇÕES, INCLUSIVE DE FUZIL, COM DESCRIÇÃO EM AUTO CIRCUNSTANCIADO DE ARRECAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE APREENHIDA QUANDO DA CONFECÇÃO DO AUTO DE APREENSÃO E QUANDO DA REMESSA AO SETOR DE PERÍCIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS QUE NÃO ESCLARECERAM OS FATOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, A FIM DE VERIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS AGENTES PÚBLICOS, BEM COMO SE FORAM COLHIDOS ELEMENTOS E PROVAS QUE POSSAM COLABORAR NA ANÁLISE DE EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL OU CRIMINAL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS E A ANÁLISE QUANTO À NECESSIDADE DE SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para a realização das diligências indicadas e a análise quanto à necessidade de sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000066/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 155 – Ementa: RETORNO DE AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. NOTÍCIA-CRIME RELATANDO POSSÍVEL SAQUE FRAUDULENTO DA PARCELA DO SEGURO DESEMPREGO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. RATIFICAÇÃO PELO PROCURADOR OFICIANTE. ARQUIVAMENTO EQUIVOCADO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. FRAUDE PRATICADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO EM PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS SIMILARES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SOB FUNDAMENTO DE QUE: (I) HOUE ACORDO CELEBRADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CEF) PARA RESSARCIMENTO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO-DESEMPREGO; (II) AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR O AUTOR DA CONDUTA DELITUOSA. A CELEBRAÇÃO DO MENCIONADO ACORDO ENTRE CEF E BENEFICIÁRIO, NÃO RETIRA A TIPICIDADE DA CONDUTA DE SAQUE FRAUDULENTO DE SEGURO-DESEMPREGO POR TERCEIRO. NÃO FOI REALIZADA NENHUMA DILIGÊNCIA DIRECIONADA À APURAÇÃO DA AUTORIA DA CONDUTA, DE FORMA QUE NÃO É POSSÍVEL FALAR EM AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, A FIM DE QUE SEJA APURADA A CONDUTA DELITUOSA OBJETO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, remetendo os autos à origem, para a continuidade do feito, a fim de que se apure quem foram os responsáveis pelo saque fraudulento de parcela do seguro-desemprego, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001509/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 144 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. IRREGULARIDADES NA ABORDAGEM E PRISÃO EM FLAGRANTE, DE SUSPEITO PELA PRÁTICA DO CRIME DE MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DO PRESO, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DE QUE OS POLICIAIS AGIRAM COM BRUTALIDADE, DERRUBARAM SEU FILHO (QUE ESTAVA NO SEU COLO) CAUSANDO-LHE UM FERIMENTO NA CABEÇA, E O TERIAM OBRIGADO A FORNECER A SENHA DO SEU TELEFONE CELULAR. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. JUNTADA DO VÍDEO-MONITORAMENTO DO LOCAL DOS FATOS. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. FIRMEZA NA ABORDAGEM. CRIANÇA QUE NÃO CAIU DO COLO, ESTAVA AO LADO DO ABORDADO E SE DESEQUILIBROU NO MOMENTO DOS FATOS, SEM DEMONSTRAR REAÇÃO DE TER SE MACHUCADO. EXAME DE CORPO DE DELITO COM A CONCLUSÃO DE QUE NÃO HOUE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA OU À SAÚDE DO PRESO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A CONFIRMAR AS ALEGAÇÕES DE QUE OS POLICIAIS EXIGIRAM O FORNECIMENTO DA SENHA DO TELEFONE CELULAR DO ABORDADO. SINDICÂNCIA ARQUIVADA PERANTE A POLÍCIA FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000221/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 156 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE TORTURA PRATICADO DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE PARA QUE SUSPEITA DO CRIME DE MOEDA FALSA CONFESSASSE A PRÁTICA DELITUOSA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO POR INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS SUFICIENTES A SUBSIDIAR O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO OU APROFUNDAMENTO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JUNTAR O PRONTUÁRIO MÉDICO DE ATENDIMENTO E O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO À ÉPOCA E VERIFICAR, JUNTO À POLÍCIA FEDERAL, SE HOUE APURAÇÃO DISCIPLINAR DA CONDUTA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO SEM ALTERAÇÕES. INFORMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA E/OU DE REGISTRO DE POSSÍVEL CRIME DE TORTURA NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, determinando-se o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.005.000003/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 150 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. NOTÍCIA-CRIME PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS NA CIRCUNSCRIÇÃO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. RATIFICAÇÃO DA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. 1.28.100.000175/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 146 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. RECLAMAÇÃO DE INTERNO DURANTE INSPEÇÃO DO MPF, RELATANDO DIFICULDADE DE CONTATO COM ADVOGADOS. INFORMAÇÕES SUFICIENTES PRESTADAS PELA DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL. DECISÕES FUNDAMENTADAS EM PORTARIA DO DEPEN (PORTARIA DISPF/DEPEN/MJSP Nº14/2021). EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO, NO MÍNIMO, 01 (UM) ATENDIMENTO ADVOCATÍCIO MENSAL AO INTERNO (AUTOS 0800794-94.2021.4.05.8400), O QUE VEM SENDO CUMPRIDO. CONSTATAÇÃO DE QUE O INTERNO TEVE CONTATO COM SUA DEFESA TÉCNICA 09 (NOVE) DIAS ANTES DA INSPEÇÃO

MINISTERIAL E POSSUÍA OUTRO ATENDIMENTO AGENDADO PARA 03 (TRÊS) DIAS DEPOIS. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000268/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 149 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA DE POSSÍVEL FURTO DE ARMA DE FOGO DO ACERVO DA POLÍCIA FEDERAL ACAUTELADA PARA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CONCLUSÃO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, PELO ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR DOLO OU CULPA AO AGENTE PELA SUBTRAÇÃO DA ARMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTESTEM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SERVIDOR. FATOS ANTIGOS (2008). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. RATIFICAÇÃO DA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000034/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 147 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS COM MANDADOS DE PRISÃO EM ABERTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS PROCURADOS. CONCLUSÃO DO MEMBRO OFICIANTE PELO ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, determinando-se o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000259/2017-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 164 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA CONECTADAS AOS SISTEMAS COPOM ONLINE E DETECTA, DENTRE OUTROS, PARA APRIMORAR A ATUAÇÃO POLICIAL NA VIA DUTRA. OBJETIVO ALCANÇADO. ATUAÇÃO CONJUNTA DO MPF E DEMAIS AUTORIDADES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. EQUIPAMENTOS INSTALADOS E EM FUNCIONAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO.

Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Nos processos de relatoria da Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, participaram da votação o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, titular do 1º Ofício, e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 3º Ofício.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001189/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO - Nº do Voto Vencedor: 68 - Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ABUSO DE AUTORIDADE. É razoável e justificada a compreensão dos PRF de que se tratava de situação flagrancial, uma vez que, embora assegurado o porte de armas a vigilantes de empresa de segurança privada quando em efetivo serviço, o serviço de escolta armada efetuado por eles era, em um primeiro olhar, irregular, pois iniciado fora da unidade da federação em que sediada e autorizada a empresa, sendo que os dois vigilantes portavam uma espingarda calibre 12 e dois revólveres calibre .38, 16 munições calibre .12 e 12 munições calibre .38. Todos os procedimentos adotados se fundaram em normativas da PRF. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e pela homologação da promoção de arquivamento, mantendo-se a reserva dos autos apenas quanto aos dados pessoais dos policiais rodoviários federais, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001246/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO - Nº do Voto Vencedor: 166 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA ESTADUAL. PORTE DE ARMA DE FOGO BRASONADA EM NOME DA POLÍCIA FEDERAL. Armas adquiridas anteriormente à Lei n. 10.826/2003 diretamente da fábrica por servidores da Polícia Federal. Venda a terceiro, continuando as armas registradas em nome de agente da Polícia Federal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR À ORIGEM, OBSERVADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA APURAÇÃO DA POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO POR HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, devendo os autos retornar à origem, observada a independência funcional, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002155/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO - Nº do Voto Vencedor: 16 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTOS DE INFRAÇÃO. PRODUTO PERIGOSO. FALTA DE ZELO E DE PROBABIDADE. Não há irregularidades imputáveis ao servidor, de forma que não deve ser ele responsabilizado por ato de improbidade administrativa ou fato criminoso, não havendo mínimos indícios de que a prescrição tenha ocorrido por ação ou omissão do agente público. Encaminhamento de cópia do procedimento ao Núcleo de Tutela Coletiva para apuração de falha da Administração quanto à ausência de sistema adequado para os procedimentos relacionados aos autos de infração de produto perigoso. PELA HOMOLOGAÇÃO E LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001376/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO - Nº do Voto Vencedor: 61 - Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA NA CUSTÓDIA DE FLAGRANTEADO. QUE NECESSITOU SER LEVADO AO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA APÓS ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DE LÁ SAIU LIVREMENTE APÓS ALTA HOSPITALAR. A apuração administrativa afastou fundamentadamente a presença de dolo nas condutas dos policiais rodoviários federais, que agiram sob amparo dos normativos internos da Corporação. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM LEVANTAMENTO

DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.002.000069/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 43 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. SERVIÇOS DE AGENDAMENTO DO NÚCLEO DE IMIGRAÇÃO. Grande demanda no agendamento eletrônico para atendimento pelo Núcleo de Imigração da DPF em Caxias do Sul. Expedida Recomendação n. 11/2021, foi acatada pela Polícia Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000319/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 179 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA-CRIME APRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FATOS RELACIONADOS À QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, POR EMPREGADA PÚBLICA DA CEF, DE CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DE TERCEIRO. SOLICITAÇÃO POSTERIOR DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERENDO A DESCONSIDERAÇÃO DA NOTÍCIA-CRIME DIANTE DE APURAÇÃO INTERNA AINDA EM ANDAMENTO, O QUE FUNDAMENTOU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INVIABILIDADE. O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE NOTÍCIA-CRIME E/OU A APURAÇÃO INTERNA EM ANDAMENTO NÃO IMPEDEM A APURAÇÃO CRIMINAL E NÃO PODEM SERVIR DE FUNDAMENTO PARA A NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, POIS OS FATOS PODEM CONFIGURAR CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA E A AUTORIDADE POLICIAL TEM O DEVER DE APURAR OS FATOS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E DILIGÊNCIAS JUNTO À CEF SOBRE O RESULTADO DA APURAÇÃO INTERNA DOS FATOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencida a relatora, Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, que votou pela homologação do arquivamento.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000965/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 25 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO. POLÍCIA FEDERAL. FURTO DE UM NOTEBOOK. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA (IFRR). NOTÍCIA CRIME. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Argumento da "regra da experiência", segundo a qual certamente as evidências não mais existiam. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM DILIGÊNCIA, OBSERVADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADA A POLÍCIA CIVIL SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS A PARTIR DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA N. 00044617/2021. TAMBÉM, A POLÍCIA FEDERAL PARA QUE INFORME QUANTOS CASOS DE FURTO EM REPARTIÇÕES FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA TÊM SIDO NOTICIADOS NOS ÚLTIMOS 5 ANOS E QUAL O DESFECHO DAS NOTÍCIAS-CRIME. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000072/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 108 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTA AGRESSÃO DE POLICIAL CONTRA PARTICULAR. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Inadequação da via eleita. Necessidade de continuidade da investigação por meio de procedimento investigatório criminal. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

Nos processos de relatoria do Dr. Luciano Mariz Maia, participaram da votação o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, titular do 1º Ofício, e a Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, titular do 2º Ofício. Os votos foram elaborados pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentados pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.020.000765/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 89 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. OPERAÇÃO POLICIAL DO 7º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, EM 16.07.2021, EM ITAOCA, NO COMPLEXO DO SALGUEIRO, EM SÃO GONÇALO, AUTORIZADA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR, QUE RESULTOU NA MORTE DE QUATRO CIVIS. ADPF 635/STF. RESTRIÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. EXCEPCIONALIDADE DA OPERAÇÃO, SEGUNDO O MILITAR RESPONSÁVEL PELO 7º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, JUSTIFICADA NO RECEBIMENTO DE LIGAÇÃO NO CANAL 190 COMUNICANDO QUE UMA FAMÍLIA ESTARIA SENDO FEITA DE REFÉM EM UMA CASA NA COMUNIDADE. INSTAURAÇÃO DE PIC PELA PROMOTORA DE INVESTIGAÇÃO PENAL TERRITORIAL DO NÚCLEO DE SÃO GONÇALO (MP/RJ). ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO GONÇALO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS CRIMES FEDERAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO STF NA ADPF 635. REMESSA DOS AUTOS À PRRJ AO ENTENDIMENTO DE QUE A ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA SERIA SUA EM RAZÃO DE A AUTORIZAÇÃO PARA A OPERAÇÃO TER PARTIDO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO PELA PRRJ. INOCORRÊNCIA DE EVENTUAL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE CRIME PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO QUE TINHA O DEVER DE OFÍCIO DE CUMPRIR A ORDEM. POSSÍVEL SUBSUNÇÃO DA CONDUTA EM CRIME DE PREVARICAÇÃO, QUE, TODAVIA, EXIGE A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - DOLO A SER INVESTIGADA. SE CONSTATADA A PRÁTICA DE PREVARICAÇÃO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO, UMA SÉRIE DE OUTROS CRIMES TERIAM SIDO PRATICADOS EM SÃO GONÇALO, CUJAS PENAS ABSTRATAMENTE PREVISTAS SÃO SUPERIORES À DE PREVARICAÇÃO. ART. 78, II, DO CPP. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PRM DE SÃO GONÇALO PARA O DESENROLAR DO APURATÓRIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito, para declarar a atribuição da PRM de São Gonçalo, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5008208-07.2020.4.03.6000-PI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 87 – Ementa: RECURSO EM FACE DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE

EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTUAÇÃO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS NO BOJO DE AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS AJUIZADA EM FACE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e ANAC. ALEGAÇÃO, PELA REQUERENTE DA AÇÃO, DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA COMETIDO POR DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL FRENTE À ANAC AO ENVIAR OFÍCIO CONTENDO FOTOGRAFIAS DE AERONAVE SENDO PINTADA, EM HANGAR DA REQUERENTE, SEM A INDISPENSÁVEL AUTORIZAÇÃO DA ANAC. INDICAÇÃO DE DATA DE CAPTURA QUE A REQUERENTE AFIRMA SER POSTERIOR À DATA CORRETA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, PELA ANAC, À REQUERENTE E TAMBÉM À SUA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, QUE TEVE CONSIDERADOS FRAUDULENTOS SEUS REGISTROS DE PESO E BALANCEAMENTO DA AERONAVE, POIS SUPOSTAMENTE REALIZADOS QUANDO A AERONAVE AINDA ESTAVA EM PROCESSO DE PINTURA, O QUE IMPEDIRIA A REALIZAÇÃO DA PESAGEM E DO BALANCEAMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTIFICADO DE ORGANIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO CONCEDIDO PELA ANAC À ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, IMPEDINDO SEU FUNCIONAMENTO. REGISTRO EM IMAGENS DO PROCESSO DE PINTURA PELO PROPRIETÁRIO DO HANGAR CONTENDO DATA DIVERSA DA APONTADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. REQUERIMENTO DE PERÍCIA NOS APARELHOS ELETRÔNICOS QUE CAPTURARAM AS IMAGENS. ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO. ENTENDIMENTO DA PROCURADORA OFICIANTE DE QUE A DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE; DE QUE ALGUMAS TESTEMUNHAS NÃO SÃO IMPARCIAIS E DE QUE eventual PERÍCIA CERTAMENTE NÃO CHEGARIA A CONCLUSÃO SEGURA QUANTO À DATA DAS IMAGENS; DEVIDO AO DECURSO DE QUATRO ANOS. IRRESIGNAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. INSISTÊNCIA NO REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NOS APARELHOS ELETRÔNICOS COMO FORMA DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DECLARADO PELA DELEGADA DE POLÍCIA À ANAC. NO PROCESSO PENAL VIGE O PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE, PODENDO, PARA TANTO, UTILIZAREM-SE TODOS OS MEIOS LÍCITOS. O QUE PRETENDE A RECORRENTE É EXATAMENTE A BUSCA DESSA VERDADE. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE PERMEIA OS ATOS PRATICADOS POR SERVIDOR PÚBLICO NÃO É ABSOLUTA, MAS JURIS TANTUM, OU SEJA, ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. ARQUIVAMENTO PRECOCE. O RESULTADO DA PERÍCIA TÉCNICA A SER REALIZADA NOS APARELHOS CELULARES DO PROPRIETÁRIO DO HANGAR PODE INDICAR A VERACIDADE DE SUA ALEGAÇÃO. DISPENSÁVEL, PORTANTO, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, QUE O IPAD DA EQUIPE POLICIAL TAMBÉM SEJA SUBMETIDO A PERÍCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL EM PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, devendo os autos retornar à origem e, respeitando-se a independência funcional, ser redistribuídos, convertendo-se o procedimento em PIC para que se possa proceder às diligências necessárias e dar continuidade à apuração, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001429/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 133 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SISTEMA PRISIONAL. CARTA ENVIADA AO MPF POR PARTICULAR QUESTIONANDO DIVERSOS PONTOS REFERENTES AO PROCESSO CRIMINAL E À APURAÇÃO DE FALTA GRAVE EM SUA EXECUÇÃO PENAL. A atribuição para a apuração dos fatos é do MP de Minas Gerais. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001569/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 161 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AMEAÇAS PERPETRADAS POR AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME EM QUE INDÍGENA FIGURE COMO AUTOR OU VÍTIMA. SÚMULA 140 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ, DEVENDO O PROCURADOR OFICIANTE ANALISAR A RETIRADA DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000165/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 163 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. CUMPRIMENTO DE MANDADOS, EXPEDIDO PELA JUSTIÇA ESTADUAL, EM LOCAIS HABITADOS PELA COMUNIDADE CIGANA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003853/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 142 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO-RJ. DENÚNCIA ANÔNIMA. RELATO DA PARTICIPAÇÃO DE POLICIAL MILITAR EM ATOS DE FRAUDE A SEGUROS, ROUBOS DE CARGA, PERSEGUIÇÕES E HOMICÍDIOS. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE EM MILÍCIA. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 3 DA 7ª CCR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MANTENDO-SE O SIGILO DO PROCEDIMENTO PARA QUE SEJA AVALIADO PELO DESTINATÁRIO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, mantendo-se o sigilo do procedimento para que seja avaliado pelo destinatário dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.02.002.000029/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 141 – Ementa: - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002099/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 145 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL.

PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXÉRCITO BRASILEIRO. CONDUTA DE MILITARES. IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE 12 (DOZE) MILITARES QUE, EM 07 DE ABRIL DE 2019, DESLOCAVAM-SE EM UMA VIATURA, NA AVENIDA BRASIL, NO RIO DE JANEIRO, QUANDO FORAM AVISADOS SOBRE UM ROUBO EM ANDAMENTO NAS PROXIMIDADES E, APÓS SUPOSTA PERSEGUIÇÃO, DISPARARAM EXCESSIVA QUANTIDADE DE DISPAROS DE FUZIL E DE PISTOLA CONTRA VEÍCULO QUE NÃO TINHA QUALQUER RELAÇÃO COM OS FATOS, CAUSANDO A MORTE DE DUAS PESSOAS. RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL PROMOVIDA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DIANTE DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230/2021. EXISTÊNCIA DE NOTA TÉCNICA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DEDICADA AO COMBATE À CORRUPÇÃO E ATUAÇÃO NOS FEITOS RELATIVOS A ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) SOBRE O TEMA AFASTANDO A RETROATIVIDADE DOS NOVOS DISPOSITIVOS A ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OCORRIDOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA, SOB PENA DE RETROCESSO NO SISTEMA DE IMPROBIDADE E TRANSGRESSÃO A COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PELO ESTADO BRASILEIRO EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO E INTERNALIZADO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO COMO NORMAS SUPRALEGAIS. PUBLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 12 - 5a. CCR NO MESMO SENTIDO. PRECEDENTE DA 5a. CCR EM PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL AFASTANDO A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RETROATIVIDADE NESTES CASOS POR SE TRATAR DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS COMPLEXAS QUE RESULTAM NA REFORMULAÇÃO DE TIPOS E SANÇÕES. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES, JUNTANDO-SE AOS AUTOS A ÍNTEGRA DA NOTA TÉCNICA 01/2021 DA 5a. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, respeitado o princípio da independência funcional, com o retorno dos autos à origem para a continuidade das apurações, determinando, ainda, a juntada aos autos da íntegra da Nota Técnica 01/2021, da 5ªCCR. nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001192/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 143 – Ementa: RETORNO DE AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA PRESO PELA PRÁTICA DE ESTUPRO. ESPANCAMENTO, TORTURA E MUTILAÇÃO NO INTERIOR DE CELA DA POLÍCIA CIVIL EM BERURI/AM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA (COMISSIVA OU OMISSIVA) PRATICADA PELOS POLICIAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO, DIANTE DAS INFORMAÇÕES DE COMPARTILHAMENTO DE CELAS POR PRESOS DE GÊNEROS DIVERSOS, CUSTÓDIA IRREGULAR EM DELEGACIA DE POLÍCIA E CONFLITO ENTRE ALDEIAS EM RAZÃO DOS FATOS. INDICAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS DE PRESOS INDÍGENAS E NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A PARTICIPAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS NAS AGRESSÕES AO PRESO INDÍGENA E DE QUE OS FATOS OCORRERAM EM RAZÃO DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. ABSOLVIÇÃO DO INDÍGENA DA PRÁTICA CRIMINOSA A ELE IMPUTADA (COM TRÂNSITO EM JULGADO). CONDENAÇÃO CRIMINAL DOS AGRESSORES (AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL) PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. INVESTIGAÇÃO, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DA CONDUTA DO DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL E DA CONSELHEIRA TUTELAR ENVOLVIDOS NOS FATOS QUE DERAM ENSEJO À PRISÃO DO INDÍGENA (FALSIDADE IDEOLÓGICA E AMEAÇA). AJUIZAMENTO, PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA REQUERENDO O AFASTAMENTO DA CONSELHEIRA TUTELAR DE SUAS FUNÇÕES. REMESSA DE CÓPIAS PELO MPE-AM À CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL PARA APURAÇÃO DISCIPLINAR DA CONDUTA DO DELEGADO. AJUIZAMENTO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A CORREÇÃO DAS DISTORÇÕES DAS UNIDADES PRISIONAIS NO ESTADO DO AMAZONAS (ACP 100.1665-76.2017.4.01.3200). INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO BOJO DESTES INQUÉRITO CIVIL. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000111/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 160 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA POR EMPRESA PRIVADA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. POSSÍVEL OMISSÃO DA FISCALIZAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONSTATOU-SE A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO PARA A APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000001/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 111 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO NARRANDO SUPOSTA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RELATIVOS A DENÚNCIAS FORMULADAS POR INDÍGENAS DA ETNIA KANELAS DO ARAGUAIA SOBRE GRILAGEM, CRIMES AMBIENTAIS, AMEAÇAS E DISPAROS DE ARMA DE FOGO. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE SE AGUARDAREM PROVIMENTOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE, OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL SOB A ÓTICA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000051/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 158 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - CEAP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE E VIOLÊNCIA POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DE DOIS CIDADÃOS PARAGUAIOS. RELATO DE POLICIAIS. ABORDAGEM DE EMBARCAÇÕES NO RIO

PARANÁ/PR, DURANTE A MADRUGADA, PRÓXIMO A ITAQUIRAÍ/MS DIFICULTADA PELA AÇÃO DOS BARQUEIROS: MOVIMENTAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES PARA PRODUÇÃO DE MAROLAS E DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA OS AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL - APF, QUE REVIDARAM OS TIROS, VINDO A ATINGIR UM DOS DETIDOS NA ESCÁPULA DIREITA. PARADA DE DUAS EMBARCAÇÕES QUE CONTINHAM CIGARROS CONTRABANDEADOS DO PARAGUAI.. CONDUÇÃO DO FLAGRANTEADO FERIDO A HOSPITAL EM ITAQUIRAÍ/MS. RELATO DOS DETIDOS NEGANDO AGRESSÃO FÍSICA PELOS POLICIAIS DURANTE A PRISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TRAZIAM CONSIGO NENHUMA ARMA, NÃO TENDO, PORTANTO, DISPARADO CONTRA OS APFs. ALEGAÇÃO, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DE QUE OS APFs ATIRARAM DE INOPINO, SEM QUALQUER AVISO OU SINALIZAÇÃO. TESE POLICIAL DE TROCA DE TIROS FRAGILIZADA DIANTE DA AUSÊNCIA DE ARMA APREENHIDA COM OS CUSTODIADOS. DEPOIMENTO DOS APFs. INFORMAÇÃO DE QUE NENHUMA ARMA FORA ENCONTRADA COM OS DETIDOS. AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO Nº 73/2020 (IPL 0023/2020 DPF/NVI/MS, AUTOS Nº 5000250-49.2020.4.03.6006) RELATIVO A UM FUZIL HK G36, CALIBRE 5.56 JUNTADO AOS AUTOS. NOVOS DEPOIMENTOS RATIFICANDO OS ANTERIORES. JUNTADA DE CÓPIA DOS AUTOS DO IPL Nº 0023/2020-DPF/NVI/MS, BEM COMO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL PROMOVIDA PELO MPF NAQUELES AUTOS INQUISITORIAIS. CONDUTA POLICIAL (ATIRAR) JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS: MADRUGADA, PÉSSIMA VISIBILIDADE, TIROS EM SUA DIREÇÃO, LOCAL DE FRONTEIRA, UTILIZADO ROTINEIRAMENTE PARA TRÁFICO DE DROGAS. RAZOABILIDADE. CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE QUE A ARMA PERTENCE À POLÍCIA FEDERAL E DE QUE A SUA APREENSÃO CONSISTE EM PROCEDIMENTO PADRÃO DA PF. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000360/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 90 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INSTAURADO EM 2019 PARA ACOMPANHAR A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO EM UNIDADES OPERACIONAIS DA PRF/MS. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES, COM REFORMAS E INSTALAÇÕES EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM APURADAS E DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS REFORMAS E INSTALAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para, conforme consta da própria manifestação - a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de "acompanhar e fiscalizar a realização de reformas nas Unidades Operacionais da Polícia Rodoviária Federal localizadas nos Municípios abrangidos pela área de atuação desta Procuradoria da República, especialmente em relação à instalação de câmeras de monitoramento", nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.000.000078/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 140 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. DENÚNCIA RELATANDO DEMORA INTENCIONAL NO ANDAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL (IPL 275/2017) POR PARTE DE SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DA DENÚNCIA PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM EXPEDIENTE INTERNO (NCV 2020.0087727-SR/PF/MG). CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR IRREGULARIDADES NAS CONDUTAS DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS NA INVESTIGAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA PELO PROCURADOR OFICIANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.001457/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 154 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. DEMORA NA TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS, COM DILIGÊNCIAS PENDENTES REQUISITADAS PELO MPF, INSTAURADOS PERANTE A POLÍCIA FEDERAL DE LONDRINA/PR. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O IMEDIATO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO ANTE O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000183/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 159 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS. CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS EM RAZÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000177/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 95 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. RECLAMAÇÃO DE PRESO, DURANTE INSPEÇÃO MINISTERIAL REALIZADA EM NOVEMBRO DE 2021, DE QUE A DETERMINAÇÃO DE VISITA SOCIAL SOMENTE UMA VEZ NO MÊS DURANTE UMA HORA DESESTIMULARIA OS FAMILIARES A VIREM DE LONGE PARA VISITA DE INTERNOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DIRETORIA DO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. DECISÕES FUNDAMENTADAS NA PORTARIA Nº 14 - DISPF/DEPEN/MISP, DE 30/07/2021, QUE TRATA DO RETORNO GRADUAL DE VISITAS PRESENCIAIS NA UNIDADE PRISIONAL EM

RAZÃO DAS NECESSÁRIAS MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA A COVID-19. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. NOTIFICADO O REPRESENTANTE DA MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO, NÃO FOI APRESENTADO RECURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000252/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. ENCAMINHAMENTO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE PEÇAS DE INFORMAÇÃO NOTICIANDO OPERAÇÕES POLICIAIS NO MORRO DO ESTADO, EM NITERÓI, REALIZADAS EM COOPERAÇÃO ENTRE O BATALHÃO DE AÇÕES CANINAS - BAC (12º BMP/PMERJ), O BATALHÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESPECIAIS (BOPE/PMERJ) E O COMANDO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (COE/PMERJ), EM 24/06/2021 E EM 26/06/2021. STF/ADPF 635. VEDAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE O ESTADO PANDÊMICO DA COVID-19, RESSALVADAS SITUAÇÕES EMERGENCIAIS. DETERMINAÇÃO CAUTELAR PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APURE EVENTUAL CRIME DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, CONSTATA-SE QUE AS OPERAÇÕES POLICIAIS FORAM REALIZADAS EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DA SUPREMA CORTE, CONFORME SE VÊ DOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS DE OPERAÇÕES POLICIAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DETALHADAS, INCLUSIVE ACERCA DOS CUIDADOS ADOTADOS PARA REDUÇÃO DOS RISCOS, E SATISFATÓRIAS JUSTIFICATIVAS DE SUA EXCEPCIONALIDADE. REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000175/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 162 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INQUÉRITO DERIVADA DE OFÍCIO ENCAMINHADO À POLÍCIA FEDERAL, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. CAPTURAS DE TELAS DE PERFIS DO INSTAGRAM MOSTRANDO VÍDEOS E FOTOS SUPOSTAMENTE PORNOGRÁFICOS, ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL DESFAVORÁVEL À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL EM RAZÃO DA NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 241-E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE CENAS DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA. DECISÃO CORROBORADA PELO PROCURADOR OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pelo relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, e apresentado pelo suplente, Exmo. Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire.

Designada próxima sessão extraordinária de revisão para 25 e 26 de abril de 2022.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ªCCR

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Procurador Regional da República  
Suplente

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE  
Procurador Regional da República  
Suplente

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS Nº 4, DE 5 DE MAIO DE 2022

Designa Promotora de Justiça para officiar em atividade eleitoral específica perante a respectiva Zona Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, a indicação contida no Ofício Gab. nº 153/2022, recebida da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, a Dra. CRISTIANE DELLA MÉA CORRALES, titular da 7ª Zona Eleitoral, para atuar nos autos da Notícia de Fato autuada sob o nº 1.04.100.000051/2022-22 (NF 02378.000.527/2022), em razão da não homologação da promoção de arquivamento.

Art. 2º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.  
Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA IC Nº 3/2º OFÍCIO/PRM-TEFÉ, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001366/2021-25, autuado a partir de relatório da auditoria realizado pelo TCU nas 334 unidades de conservação federais do bioma Amazônia (Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima) com o fito de avaliar as gestões, assim como analisar a implementação de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030 e de metas da Convenção sobre Diversidade Biológica;

e) CONSIDERANDO que, no bojo do referido procedimento, determinou-se a expedição de ofícios ao IPAAM e ao TCE-AM;

f) Considerando o esgotamento do prazo de tramitação deste (a) Procedimento Preparatório, e a ausência de resposta dos requisitos; RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI da Resolução 87/2006, do CSMPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Cumpram-se as demais diligências contidas no despacho que determinou a conversão deste Procedimento.

DANIEL LUIS DALBERTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, 12º OFÍCIO/PR/AM, DE 9 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando o conteúdo do apurado no Procedimento Preparatório n. 1.13.000.001534/2021-82;

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento com a finalidade de “apurar eventuais irregularidades envolvendo a suposta contratação da APRORCAV pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea”.

À COJUD para as providências necessárias.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando o disposto na Constituição Federal acerca da proteção ao meio ambiente (arts. 23, 24, 225 da CF/88);

d) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

e) Considerando a existência da Notícia de Fato nº 1.14.000.000470/2022-46, bem como a necessidade da realização de diligências para a apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000470/2022-46 em Inquérito Civil, que terá como objeto “Apurar a ocorrência de suposto dano ambiental em face da abertura das comportas da barragem de Pedra do Cavallo, em Cachoeira/BA, por conta das fortes chuvas.”

Determino a realização da seguinte diligência: i) Expeça-se ofício ao INEMA, informando que concede a dilação do prazo solicitada por meio do Ofício nº 44304047/2022 – INEMA/DG/DIFIS/CODEJ, por 60 dias. Ao final, aguarda resposta do Ofício nº 26/2022 enviado pelo MPF.

BARTIRA DE ARAUJO GOES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no Despacho PRM-TXF-BA-00002529/2022; (e) considerando indícios de atos de improbidade decorrentes de apropriação indébita previdenciária,

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: DÚPLICE REPERCUSSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MEDEIROS NETO. 5º CCR. APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA ENTRE 2017 E 2020, DURANTE MANDATO DE JADNA PAIVA SILVA, PELO SUPOSTO NÃO REPASSE AO INSS DAS VERBAS DESCONTAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

Ao SJUR, para providências de praxe.

Cumpram-se os termos do Despacho PRM-TXF-BA-00002529/2022.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, DE 9 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial nº 1003546-28.2021.4.01.3304, no qual restou comprovado que ARIZON VALÉRIO DE OLIVEIRA e DORALICE SANTANA DOS SANTOS confeccionaram documento falso para que Maiara Cavalcante Moura, menor de idade à época, pudesse obter o benefício previdenciário de salário-maternidade na condição de indígena, mesmo não possuindo esta característica.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) ARIZON VALÉRIO DE OLIVEIRA e DORALICE SANTANA DOS SANTOS, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, DE 9 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº 1010369-52.2020.4.01.3304, em que RAULENE AZEVEDO MACEDO incorreu na prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, por ter, na função de perita, prestado informações falsas em diversos processos judiciais da 1ª Vara da Subseção Judiciária (SSJ) de Feira de Santana/BA que tratavam sobre a concessão de benefícios previdenciários rurais pelo INSS.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) RAULENE AZEVEDO MACEDO, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.34.006.000251/2017-57.

Trata-se de inquérito civil instaurado visando a coleta regular e legal de elementos acerca de suposta irregularidade na concessão de gratuidade e descontos aos idosos pela empresa Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

O procedimento foi instaurado, num primeiro momento, a partir de ofício da Procuradoria da República no Estado de São Paulo que comunicava o desmembramento de inquérito civil anterior em procedimentos específicos para cada empresa investigada, bem como o declínio de atribuição do feito, no que tange a empresa Emtram, para a Procuradoria da República no Município de Guarulhos por acreditar, à época, que neste município estaria localizada a sede da sociedade limitada em questão.

Nos esforços de instruir o feito, o órgão ministerial de Guarulhos expediu uma série de ofícios direcionados à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à Emtram, recebendo como resposta a informação de que a efetiva sede da empresa estaria localizada em Salvador, motivo pelo qual também promoveu o declínio de atribuição, desta vez para esta Procuradoria.

Recepcionados os autos, foi determinada a expedição de ofício (PR-BA-00024301/2022) direcionado à ANTT requisitando:

a) preste informações acerca da existência de autos de infração direcionados à Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda. especificamente pela existência de irregularidades na concessão de descontos e gratuidades aos idosos; b) no caso de confirmada existência dos referidos autos de infração, informe quais medidas estão sendo tomadas para fiscalização e repressão das irregularidades identificadas.

Por meio do Ofício SEI nº 13390/2022/SUFIS/DIR-ANTT, a autarquia prestou informações e juntou documentos advindos da Coordenação de Fiscalização da Bahia - COFISBA e da Coordenação de Fiscalização de São Paulo - COFISSP, ambas responsáveis pela fiscalização em trechos utilizados pela empresa.

A COFISBA relatou não ter registrado auto de infração acerca da concessão de gratuidade e descontos a idosos nos trechos sob sua supervisão direta, ressaltando, entretanto, que não possuía postos de fiscalização nas linhas da empresa, deficiência que, conforme o anexo V da Resolução ANTT Nº 5.977, de 7 de abril de 2022, será sanada com a instalação de novos postos nas cidades de Barreiras e Vitória da Conquista.

A COFISSP, por outro lado, indicou ter despendido esforços no sentido de prover dados atualizados acerca das infrações, de forma que determinou a abertura das Ordens de Serviço de nº 100, 101 e 102/2022, todas juntadas aos autos.

Fundadas nas referidas ordens foram realizadas fiscalizações nas cidades de São Paulo, Ribeirão Preto e Campinas, englobando o período compreendido entre 18 e 20 de abril. Como resultado de sua atuação foram lavrados 6 autos de infração acerca da temática em comento.

Também foi juntado aos autos o Relatório de Multas por Tipo, o qual lista, desde o ano 2000, todas as multas imputadas à Emtram pela ANTT por irregularidades relacionadas à concessão de gratuidade e descontos aos idosos, identificadas no âmbito da autarquia sob o código 313.

É o relatório.

Da análise dos autos e do resultado das diligências empreendidas durante o decurso de 5 (cinco) anos de tramitação deste procedimento, conclui-se que não mais existe utilidade no prosseguimento deste inquérito civil.

Em que pese a questão em comento incidir sobre direito individual homogêneo, a fiscalização do cumprimento das normas específicas por empresa privada, no que tange a temática em questão, recai diretamente sob o escopo de atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme se apreende do artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 10.233/2001, onde se lê:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

Assim, a despeito da evidente irregularidade constatada no âmbito deste procedimento, a atuação deste órgão ministerial seria adstrita, aqui, à fiscalização dos atos administrativos, objetivando identificar se há negligência ou irregularidade por parte da ANTT no exercício de suas atribuições, notadamente seu dever de fiscalizar e penalizar o descumprimento das obrigações legais pela empresa Emtram.

Nessa senda, os Documentos de nº 58 e 58.1 ao 58.7 narram, em detalhes, a atuação da autarquia no controle das atividades da empresa desde período anterior ao recebimento de representação por esta Procuradoria. Destaca-se aqui o Documento 58.7 que indica existirem esforços fiscalizatórios desde 2008, por meio do processo administrativo de nº 50515.002800/2008-07.

O documento segue identificando não apenas os autos de infração lavrados, mas os processos administrativos deles originados, demonstrando existir não apenas a fiscalização inicial, mas também a persecução administrativa das irregularidades encontradas.

Ademais, é também evidenciada a aplicação de penalidades na forma de multa, as quais, uma vez não pagas administrativamente, foram levadas, em sua maioria, à apreciação do Poder Judiciário por meio da execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980.

Assim, fica evidenciado não apenas o regular exercício das atribuições da ANTT no cumprimento de sua função enquanto órgão fiscalizador, como também o exaurimento dos meios administrativos e judiciais na persecução das irregularidades identificadas.

Dessa forma, não se vislumbra resultado útil na continuidade da instrução do presente inquérito. Com efeito, o Ministério Público Federal deve envidar esforços visando, em última análise, à preservação da utilidade das investigações sob sua responsabilidade.

Tal constatação, alinhada com o princípio da razoável duração dos processos judiciais e procedimentos administrativos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CFRB), encontra ampla ressonância no quanto preconizado na Portaria n.º 291, de 27 de novembro de 2017, do CNMP, bem como na Recomendação CSMPF n.º 4, de 8 de março de 2018, no sentido de preservar a utilidade da investigação nos procedimentos instaurados há 3 anos ou mais.

Portanto, considerando que as diligências até então empreendidas não revelaram indícios de ilegalidade na atuação da ANTT capazes de demandar o ajuizamento da causa ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Desnecessária a notificação ao representante, tendo em vista que a instauração do procedimento se deu por dever de ofício.

Remetam-se os autos à 3ª CCR para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

Por fim, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 23, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato - NF n 1.15.000.002553/2021-51 a qual apura suposta prática de superfaturamento nos kits de alimentação (cestas básicas) destinados aos alunos da rede pública de ensino do município de Caucaia-Ce.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 31 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato - NF n 1.15.000.002728/2021-21 a qual apura prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a recorrente desídia da gestão municipal de Caucaia/CE em responder às intimações do juízo para promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação 0002784-89.1998.4.05.8100;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 9 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.15.000.000072/2022-92 foi instaurada a partir de representação enviada pelo OFÍCIO 65190/2021-TCU/Seproc sobre o Processo TC 036.818/2019-4, tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0277620-41 (Siafi 648148), que tinha por objeto a execução de ações relativas ao programa Pronat descritas como Assessoria Territorial, Elaboração de Projetos, Planejamento, Desenvolvimento, Feiras, Comunicação, Capacitação no Maciço de Baturité.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da mencionada Notícia de Fato já expirou;  
CONSIDERANDO a necessidade de obter esclarecimentos sobre os fatos apurados contra as pessoas apontadas na representação,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se seu número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MÁRCIO ANDRADE TORRES  
Procurador da República  
Atuando em Substituição

PORTARIA Nº 75, DE 8 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato - NF nº 1.15.000.000651/2020-73, nesta Procuradoria da República com o objetivo de apurar possível irregularidade na aplicação de verbas públicas recebidas por entidades de interesse social, como Centro de Apoio Operacional dos Registros Públicos, das Fundações e das Entidades de Interesse Social - CAOFURP provenientes dos convênios firmados com as Secretarias do Estado do Ceará. Convênio entre a entidade Central Única das Favelas de Fortaleza e a Secretaria de Turismo do Município de Fortaleza; conforme narrado na representação;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 14 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato - NF nº 1.15.000.000914/2020-44, nesta Procuradoria da República a partir de encaminhamento de NF iniciada na PROCAP/Ministério Público Estadual, com o objetivo de apurar possível irregularidades nos Contrato de Rateio nº 05/2019 e Contrato de Rateio nº 13/2019 - Contratante Município de Baturité e Contratado CPSMB - Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité. Objeto do Contrato - definir regras e critério de participação, nos repasses de obrigações financeiras rateadas, assegurando ocorrer com as despesas de todas as atividades a serem desenvolvidas pelo Consórcio de acordo com o definido no Contrato de Programa, pela transferência do Contratante ao Contratado da gestão da Policlínica Dr. Clóvis Amora Vasconcelos; conforme narrado na representação;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 112, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato - NF nº 1.15.000.000848/2021-93, a qual informa Tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), sucedido pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor da empresa Girandola Comunicação e Arte Ltda.-ME e de seus sócios Genival Guimarães Leandro e Carlos Cezar Peres de Moraes responsáveis pela realização do "Acidum Project: Assíduo".

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

## PORTARIA PR-ES Nº 95, DE 10 DE MAIO DE 2022

Designa Procurador da República para realizar audiências na Vara Federal de Colatina no dia 11 de maio de 2022.

RESOLVE: O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º. Designar o Procurador da República Marcelo Ribeiro de Oliveira, matrícula 1062, para realizar audiências na Vara Federal de Colatina no dia 11 de maio de 2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

EDMAR GOMES MACHADO

## PORTARIA Nº 10, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Portaria de instauração de Processo Administrativo de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa; e

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012); e

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público; e

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à inspeção na DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM LINHARES/ES, referente ao ano de 2022, prevista para o dia 25 de maio de 2022, às 09h30min.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – expeçam-se ofícios à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Linhares/ES comunicando a data para a realização da mencionada inspeção, solicitando informações, no prazo de cinco dias, acerca da organização e estrutura da Delegacia, inclusive sobre pessoal disponível, para viabilizar a futura realização dos trabalhos de inspeção.

III – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Linhares/ES, para que, caso possuam informações ou documentos que sejam pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 20/05/2022, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

- a) à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Espírito Santo comunicando a inspeção;
- b) ao Ministério Público Estadual de Linhares/ES – Promotoria Criminal, comunicando a realização da inspeção e solicitando remessa de informações e documentos reputados pertinentes à atuação do GCEAP na inspeção;
- c) à Justiça Federal de Linhares/ES comunicando a realização da inspeção e solicitando remessa de informações e documentos reputados pertinentes à atuação do GCEAP;
- d) à Justiça Estadual de Linhares/ES comunicando a realização da inspeção e solicitando remessa de informações e documentos reputados pertinentes à atuação do GCEAP;
- e) à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção de Linhares/ES comunicando a realização da inspeção e solicitando remessa de informações e documentos reputados pertinentes à atuação do GCEAP.

Na oportunidade, encaminhe-se cópia à PRF do formulário anexo, que deverá ser entregue preenchido na data da inspeção.

Por fim, dê ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

MALE DE ARAGAO FRAZAO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - PF/SR/DRCOR/DELEMAPH - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7 - 1º OFÍCIO/PRMA, DE 9 DE MAIO DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - PF/SR/DRCOR/DELEFAZ - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA 1º OFÍCIO/PRMA Nº 9, DE 9 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Drogas - PF/SR/DRCOR/DRE - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA 1º OFÍCIO/PRMA Nº 10, DE 9 DE MAIO DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA 1º OFÍCIO/PRMA Nº 11, DE 9 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções no Setor Técnico Científico - PF/SR/SETEC/MA – São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE MAIO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de JOÃO CARLOS LEITE e EDSON ARAÚJO ALENCAR, quanto aos fatos apurados nos autos de nº IPL 1001246-75.2021.4.01.3601.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o teor dos autos de nº 1001246-75.2021.4.01.3601, nos quais é imputado os delitos do art. 2º da Lei 8.176/91, art. 55 da Lei 9.605/1998 e art. 244-B da Lei 8.069/90 a JOÃO CARLOS LEITE e EDSON ARAÚJO ALENCAR;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal (artigo 129, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar a persecução penal para delitos de maior gravidade e observar o princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV da Resolução do CNPM nº 174/2017,

INSTAURA Procedimento de Acompanhamento, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto:

Acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de JOÃO CARLOS LEITE e EDSON ARAÚJO ALENCAR, quanto aos fatos apurados nos autos de nº IPL 1001246-75.2021.4.01.3601

DETERMINA:

a) autue-se em Procedimento de Acompanhamento (PA);

b) instruem-se os autos com os antecedentes dos investigados/réus;

c) após, à conclusão para tentativa de contato com os interessados

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 19, DE 5 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000721/2021-12;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000721/2021-12 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar as razões ou irregularidades que levaram ao atraso na entrega do Residencial Isabel Campos, em Várzea Grande/MT, do Programa "Minha Casa, Minha Vida"(PMCMV), vinculado à 1ªCCR/MPF.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou NAOP/1ª Região.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 20, DE 6 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.20.000.000329/2022-46.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrito, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a situação irregular dos sistemas de proteção contra incêndio contraria os termos da Lei Estadual nº10.402/2016 e do Decreto nº859/2017, os quais estabelecem a política de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso:

"Lei Estadual nº10.402/2016 (Dispõe sobre segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso e dá outras providências).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa os critérios necessários à segurança contra incêndio e pânico nas edificações, instalações e locais de risco, nos termos do art. 144, §5º, da Constituição Federal, combinado com o art. 82 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o disposto na Lei Complementar nº 404, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - proteger a vida dos ocupantes das edificações, instalações e locais de risco, em caso de incêndio e pânico;

II - minimizar a probabilidade de propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III - proporcionar meios de controle e extinção de incêndio;

IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso – CBM/MT.

Parágrafo único Os objetivos mencionados no caput serão alcançados através do cumprimento das exigências constantes nesta Lei, bem como das normas específicas para cada medida de segurança contra incêndio e pânico.

Decreto nº859/2017:

Art. 1º Ao Corpo de Bombeiros Militar, no exercício do Poder de Polícia que lhe é atribuído, compete vistoriar e fiscalizar toda e qualquer edificação, instalação, local de risco existente ou em construção no Estado, emitir relatório de vistoria técnica e, quando necessário, expedir notificação, aplicar multa, interditar ou embargar, apreender equipamentos e produtos, na forma prevista na Lei nº 10.402, de 25 de maio de 2016 e neste Decreto.

Parágrafo único. Os Oficiais e Praças da Corporação, quando investidos de função fiscalizadora, poderão vistoriar quaisquer edificações, instalações, locais de risco e obras, bem como documentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico, observadas as formalidades legais e identificando-se pela carteira funcional, devendo se apresentarem fardados.

#### CAPÍTULO II

##### DAS IRREGULARIDADES

Art. 2º Entende-se por irregularidade nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, quaisquer fatos ou situações de inobservância às disposições da Lei nº 10.402/2016 que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, e tornem vulnerável a segurança do patrimônio público e privado, em especial as listadas no artigo 26 daquela lei."

CONSIDERANDO que todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, devem se submeter à legislação estadual de proteção contra incêndio;

CONSIDERANDO que referidas normas, de competência legislativa dos Estados, visam proporcionar nível adequado de segurança e proteção para os indivíduos e para o patrimônio mobiliário e imobiliário geral, inclusive da União;

CONSIDERANDO que a regularidade de órgãos e empresas públicas federais no tocante aos sistemas de proteção contra incêndio, especialmente os com grande circulação e presença de público, é imprescindível para resguardar a vida e a integridade física das pessoas, dentre elas servidores públicos e usuários de serviços públicos;

CONSIDERANDO que é do interesse público preservar o patrimônio da União, bem como, principalmente, a vida e integridade física de servidores públicos e dos usuários de serviços públicos, devendo o Estado (em sua acepção ampla) primar pelo exemplo e responsabilidade na gestão pública, pelo cumprimento da legislação e, em caráter preventivo, por evitar a ocorrência de tragédias que importem em prejuízos materiais e de vida humanas;

CONSIDERANDO a notícia de que os prédios ocupado pelo IBAMA nos Municípios de Aripuanã, Brasnorte, Juína e Juruena, não possuiriam o competente alvará de prevenção contra incêndio e pânico;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**R E S O L V E** converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000329/2022-46 em Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas com o objetivo de "acompanhar a adequação dos prédios do IBAMA, localizados nos Municípios de Aripuanã, Brasnorte, Juína e Juruena às medidas preventivas de combate a incêndios".

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.000.000072/2022-22.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações, conforme despacho próprio, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o procedimento administrativo para acompanhamento da implementação de política pública e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**RESOLVE** converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000072/2022-22 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de acompanhar a execução das seguintes obras, objeto do Convênio n. 750014/2008, SIAFI 639548, firmado entre o estado de Mato Grosso e o FNDE: Laboratório EMI - Escola Estadual Professora Alda Gawlins Scopell—Primavera do Leste/MT; CEFAPRO — Pontes e Lacerda/MT; CEFAPRO — Primavera do Leste/MT; e CEFAPRO — Tangará da Serra/MT.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, comunicando-se à 1º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com os registros de praxe.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, "e" e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de finalização do procedimento preparatório, a impossibilidade de sua prorrogação e a pendência de diligências apuratórias;

**DETERMINO** a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.21.003.000076/2021-62, como Inquérito Civil, registrando-se no Sistema Único os seguintes dados:

1) Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

2) Unidade Responsável pelo acompanhamento: 1º Ofício/PRM-Naviraí/MS;

3) Resumo: Apurar suposta negligência por parte dos órgãos incumbidos do atendimento da comunidade indígena da Juncal, localizada na zona rural de Naviraí/MS;

4) Município/UF: Naviraí/MS;

5) Grupo Temático: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

- 6) Tema CNMP: 9989 - Direitos Indígenas;  
7) Base Normativa: Decreto nº 10.088/2019, Anexo LXXII, artigo 2º, 2;  
8) Grau de Sigilo: Normal.

Após, com o retorno dos autos ao gabinete, à assessoria para minuta de despacho com determinação de diligências.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO  
Procuradora da República  
(Em substituição)

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a providência "5" da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 1.21.000.001893/2017-81, a qual determinou a instauração de novo procedimento investigatório tendo por objetivo dar continuidade às tratativas realizadas com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e o Corpo de Bombeiros Militar - CBMMS para assegurar o cumprimento das normas de segurança, pânico e outros riscos nas edificações da Cidade Universitária (Campo Grande);

CONSIDERANDO que, em reunião ocorrida em 19/04/2022, a UFMS informou avanços na emissão de ordens de serviço e na realização de intervenções estruturais, tendo apontado estimativa de conclusão de obras e de apresentação de pedidos de certificação ao CBMMS nos seguintes prazos: I – 30 (trinta) dias: Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Esporte (PROECE); Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PROAES); Dojô; Prédio da Música; e Brinquedoteca; e II - 60 (sessenta) dias: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP); Faculdade de Letras, Comunicação e Artes (FAALC); Academia-Escola; e Restaurantes Universitários dos campi de Três Lagoas, Pantanal e Aquidauana (PR-MS-00010506/2022);

CONSIDERANDO que ficou pré-agendada nova reunião para o dia 16/08/2022, tendo por escopo dar continuidade ao monitoramento das obras e às tratativas conduzidas por este 10º Ofício;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as providências adotadas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS para cumprimento das normas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos na Cidade Universitária (Campo Grande), em atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros Militar;

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Tema: 12864 - Infraestrutura;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Como providência inicial, aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias e estabeleça-se contato com a UFMS e o Corpo de Bombeiros Militar, em ordem a confirmar a reunião previamente agendada para o dia 16/08/2022.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador da República

PORTARIA PRE/MS Nº 49, DE 9 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 2076/2022-PGJ, de 05.05.2022;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça JANAINA SCOPEL BONATTO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 20ª Zona Eleitoral, no período de 9 a 13.5.2022, em razão de afastamento da titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO MPF/PRM/NVI/MS/PAR Nº 4, DE 9 DE MAIO DE 2022

(PA Nº 1.21.003.000370/2021-74)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea c, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 2º, incisos I e II, e art. 15, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública e o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, 1, e art. 4º, 1, da Convenção nº 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que o direito à educação é um direito humano individual, social, econômico e cultural, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (Constituição, art. 210, §2º);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.861, de 27/05/2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, prevê a sua organização com a participação dos índios e prevê como objetivos: a valorização da cultura, o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna, desenvolvimento de programas próprios e material didático específico; determina, ainda, o ensino ministrado nas línguas maternas e a organização escolar própria;

CONSIDERANDO que tramitou nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.21.003.000045/2015-63, cujo objetivo era “apurar a necessidade de construção de escola e outras demandas afetas à educação da comunidade indígena de Pyelito Kuê”, no qual, com intervenção do MPF, foi efetivamente construída uma escola naquela terra indígena, a qual funciona atualmente como extensão da Escola Estadual Oito de Maio, com dois professores contratados pelo Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que, no bojo do Procedimento Administrativo, em epígrafe o Ministério Público Federal foi informado sobre a falta de pagamento de salário aos dois professores da Aldeia Pyelito Kuê desde o início deste ano letivo, de modo que, em virtude das dificuldades econômicas já enfrentadas, ameaçavam deixar a escola em busca de outros trabalhos;

CONSIDERANDO que, em contato com a Coordenadoria de Políticas Específicas para a Educação (COPEED), obteve-se informação de que a causa do problema foi uma alteração legislativa, que extinguiu o cargo de professor que conta apenas com o nível médio, que era o ocupado pelos dois professores de Pyelito Kuê (atualmente esses professores contam apenas com o ensino médio concluído), de modo que não foi possível concluir o processo de contratação e fazer o pagamento porque o cargo não existe mais;

CONSIDERANDO que, constatado o problema, foi elaborado um projeto de lei para restabelecer o cargo de professor com nível médio, que já teve a constitucionalidade atestada e aguarda ser votado na Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO que, conforme informado por servidoras e pelo Coordenador da COPEED, a contratação dos professores de Pyelito Kuê está feita, a documentação está em ordem, mas não é possível fazer o pagamento de salário enquanto a lei não for promulgada, criando-se novamente o cargo exercido por eles;

CONSIDERANDO que estudam em Pyelito Kuê alunos indígenas do 1º ao 5º ano, cujo direito ao ensino específico, diferenciado e bilíngue está ameaçado pela impossibilidade apontada pelos professores de seguirem trabalhando sem receber salário enquanto o Legislativo Estadual discute o projeto de lei em questão, o que pode fazer com que, a qualquer momento, a escola deixe de funcionar;

RECOMENDA à Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul que, no prazo de 5 dias, adote medidas eficientes e razoáveis para garantir que não haja interrupção no ensino oferecido aos alunos da comunidade indígena de Pyelito Kuê, matriculados nas turmas de 1º ao 5º ano na escola extensão que fica na própria aldeia.

Concede-se o prazo de 48 horas para que seja informado o acatamento da presente recomendação, devendo-se comprovar as medidas adotadas tão logo implementadas.

Cientifique-se a recomendada, por meio eletrônico, certificando-se o recebimento. Encaminhe-se cópia desta recomendação ao Coordenador de Políticas Específicas para a Educação (COPEED/SED/MS).

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO  
Procuradora da República (em substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PGR Nº 6, DE 5 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório consiste em apurar os graves danos aos indígenas Munduruku, tanto morais como coletivos, ante a permanência da degradação do território indígena pela ausência de repressão por parte do Estado, incluindo-se, também, a verificação da destinação das compensações financeiras por exploração mineral (CFEM), enquanto proveito oriundo da exploração do ouro na TI Munduruku;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias;

CONSIDERANDO que as diligências pregressas ainda carecem de esclarecimentos;

**DETERMINO:**

Converta-se o respectivo Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto “para apurar os graves danos aos indígenas Munduruku, tanto morais como coletivos, ante a permanência da degradação do território indígena pela ausência de repressão por parte do Estado, incluindo-se, também, a verificação da destinação das compensações financeiras por exploração mineral (CFEM), enquanto proveito oriundo da exploração do ouro na TI Munduruku”;

Cumpra-se. Publique-se

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA  
Procurador da República

**PORTARIA PGR Nº 7, DE 5 DE MAIO DE 2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório consiste em apurar a ocorrência de improbidade administrativa por parte das autoridades responsáveis por evitar a invasão garimpeira em terras dos indígenas Munduruku, no sudoeste do Pará;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias;

CONSIDERANDO que as diligências pregressas ainda carecem de esclarecimentos;

**DETERMINO:**

Converta-se o respectivo Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto “apurar a ocorrência de improbidade administrativa por parte das autoridades responsáveis por evitar a invasão garimpeira em terras dos indígenas Munduruku, no sudoeste do Pará”.

Cumpra-se. Publique-se

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA  
Procurador da República

**PORTARIA IC Nº 69, DE 22 DE ABRIL DE 2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento da representação feita pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BREVES/PA, para apurar possíveis irregularidades na execução dos serviços da Tomada de Preços TP 006/2018/ contrato administrativo de nº 20180109, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Breves/PA e a empresa TUDO Comércio e Serviços de Construções Ltda. O contrato tem como objeto a Construção de Unidade de Saúde, Tipo I - Parque Universitário, no valor de R\$ 409.028,95.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possíveis ilegalidades;

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

**RECOMENDAÇÃO PR/PA Nº 9, DE 26 DE ABRIL DE 2022**

Referência: NF nº 1.23.000.000228/2022-63.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio da Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República; nos arts. 5º, I, “a”, “c” e “h”; II, “d”; III, “e”; V, “a” e “b”; e 6º, VII, “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR, art. 129, III), bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO a denúncia de que honorários contratuais advocatícios estariam sendo cobrados, por meio de contratos de adesão, assinados por trabalhadores rurais, em valores exorbitantes e desproporcionais;

CONSIDERANDO que o ordenamento pátrio veda a pactuação de contratos abusivos, que viole a boa-fé objetiva, bem como outros direitos fundamentais das partes, nos termos dos artigos 157 e 424 do Código Civil c/c art. 51 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e a sua interpretação deve ser mais benéfica à parte que não redigiu o dispositivo, assim como corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração, nos termos do artigo 113 c/c §1º, incisos IV e V, do Código Civil;

CONSIDERANDO que está sujeito à anulação o contrato celebrado quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, nos termos do artigo 157 do Código Civil;

CONSIDERANDO que trabalhadores rurais são, em sua grande maioria, pessoas de origem humilde, com pouca escolaridade, hipossuficientes nos termos da lei e, portanto, vulneráveis em relação à pactuação de cláusulas contratuais que envolvem a necessidade, inclusive, de certo conhecimento jurídico;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, é direito fundamental dos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e dos acusados em geral a garantia do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, incluindo-se o DEVER do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, a “Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o DECRETO-LEI Nº 1.402, DE 5 DE JULHO DE 1939, que regula a associação em sindicato, as entidades sindicais representam, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados (art. 3º, a), DEVENDO manter serviços de assistência judiciária para os associados (art. 4º, c);

CONSIDERANDO que os Sindicatos, como pessoas jurídicas de direito privado, devem respeito à Constituição Federal e, consequentemente, aos direitos fundamentais da pessoa, sendo imprescindível que respeitem as garantias do ser humano, seja ele associado ou não;

CONSIDERANDO que os benefícios a que fazem jus os trabalhadores rurais possuem natureza alimentar, sendo essenciais à vida com dignidade e gozando, inclusive, da prerrogativa de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a cobrança de honorários praticada pela Sociedade Unipessoal de Advocacia RUI EVALDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA afirmou, expressamente, a este Ministério Público Federal, que recebeu indicações de clientes por parte do Sindicato de trabalhadores rurais de Nova Timboteua;

CONSIDERANDO que o escritório de advocacia mencionado juntou cópia do contrato de honorários de adesão que oferta e há cláusula firmando a cobrança de 30% sobre o valor retroativo a receber, bem como mais 30% sobre as 12 primeiras parcelas do benefício pago pelo INSS, ou o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), caso haja a conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, do trabalhador rural;

CONSIDERANDO que qualquer forma de induzir pessoa vulnerável a erro pode gerar implicações e responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal;

CONSIDERANDO que o próprio Sindicato de trabalhadores rurais de Nova Timboteua, em resposta aos questionamentos feitos por este Ministério Público Federal, por meio do documento protocolizado sob o nº PR-PA-00014524/2022, afirmou que “(...) sempre pautou pela honestidade, ética e respeito para com seus associados sempre esclarecendo e informando seus direitos e mesmo de que eles tem a liberdade de contratar ou não qualquer advogado ou qualquer outro profissional, inclusive, que eles tem o direito de postular junto a justiça federal de forma gratuita, sem nenhuma despesa para o associado”.

#### RECOMENDA

AO SINDICADO DE TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA que:

A) INFORME E DIVULGUE, no prazo de 30 dias, ampla, acessível e em todas as oportunidades nas quais houver pedido de esclarecimentos, a todos os seus associados, como próprio dever da entidade sindical enquanto representante de pessoas, por todos os meios cabíveis (carta, e-mail, mensagens, ligações e etc), além de afixar cartaz na sede sindical, legível, com nitidez e em local visível a qualquer pessoa que adentre o local, o seguinte:

a.1) A informação de que a qualquer pessoa é possível buscar atendimento GRATUITO na Central de Atermação da Justiça Federal no Pará, inclusive, online, por meio do website <https://portal.trf1.jus.br/sjpa/navegacao-auxiliar/noticias-sj/atermacao-online-jef-belem.htm>;

a.2) A informação que a Justiça Federal no Pará oferece, GRATUITAMENTE, o número de whatsapp (91) 3299-6140, para dúvidas e orientações sobre o processo de atermação online;

a.3) Informar que, inclusive, após a Atermação feita perante a Justiça Federal, caso a pessoa não possua condições de custear um profissional advogado, o Poder Judiciário Federal no Pará, por meio do serviço de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, poderá nomear ADVOGADO DATIVO, para prestar, gratuitamente, a assistência devida, conforme informações contidas no próprio website da Justiça Federal (<https://portal.trf1.jus.br/sjmt/servicos/ajg-assistencia-judiciaria-gratuita/ajg-assistencia-judiciaria-gratuita.htm>);

B) ABSTENHA-SE, imediatamente, de forma direta ou indireta, formal ou informalmente, de manter quaisquer tipos de relações ilícitas com qualquer profissional ou pessoa jurídica que se proponha a prestar serviços jurídicos aos seus associados sindicalizados, bem como se abstenha de indicar profissionais em detrimento do DEVER de ofertar serviço de assistência judiciária aos associados, conforme o DECRETO-LEI Nº 1.402, DE 5 DE JULHO DE 1939 (que regula a associação em sindicato), em seu art. 4º, item “c”, mantendo, em todos os casos, o compromisso de prestar, prioritariamente, todas as informações listadas no ITEM “A”, desta recomendação, a todos os seus associados.

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida IMEDIATAMENTE a partir de seu recebimento, devendo ser remetidos os respectivos comprovantes do cumprimento dentro do mencionado interregno, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar a inobservância de norma de ordem pública e a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa.

Assim, partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve de advertência e, portanto, para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais.

Concede-se, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias ao sindicato destinatário da presente recomendação, para que informe se acatará e cumprirá a presente recomendação.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 45 E 46, DE 10 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

045. EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, 10º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral - Teixeira/PB, durante o período de 10/05/2022 a 13/05/2022 e de 16/05/2022 a 04/06/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais e folgas de plantão;

046. CARMEM ELEONORA DA SILVA PERAZZO, 3ª Promotora de Justiça de Mamanguape, para exercer a função eleitoral perante a 60ª Zona Eleitoral - Jacaraú/PB, durante o período de 10/05/2022 a 13/05/2022, de 16/05/2022 a 20/05/2022 e de 23/05/2022 a 26/05/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de folgas de plantão.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA IC Nº 3, DE 9 DE MAIO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.25.008.001271/2021-11 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal combinados com os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os artigos 2º, §§ 6º e 7º, e 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.25.008.001271/2021-11 instaurado em face da representação encaminhada por MARILU DE ALMEIDA.

Considerando o iminente vencimento do prazo para tramitação dos autos;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações para apuração do fato;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.008.001271/2021-11 em Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Apurar eventuais irregularidades em descontos consignados pela Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social em benefícios previdenciários, a exemplo do noticiado por MARILU DE ALMEIDA via Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal".

Art. 2º Determinar que aguarde-se o decurso de prazo para resposta ao ofício encaminhado para a Caixa Econômica Federal - Superintendência Regional Curitiba/PR, reiterando-se em caso de ausência de manifestação.

Art. 3º Determinar a remessa de cópia desta portaria para publicação.

Registre-se.

Laura Goncalves Tessler  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE MAIO DE 2022

Procedimento Principal: 1.25.010.000089/2021-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1o, inciso IV da Lei no 7.347/85 e os artigos 5o, III "b" e 6o, inciso VII "b" da Lei Complementar no 75/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições deste Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia de fato declinada do Ministério Público do Paraná, Comarca de Santa Helena/PR, envolvendo violações de direitos da população indígena no Município, bem como suposta omissão dos órgãos competentes em relação as respectivas situações;

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pelo CREAS do Município de Santa Helena/PR, relatando que há muito tempo acompanha e tenta dialogar com os órgãos competentes, especialmente a FUNAI e a SESAI, acerca da situação da comunidade indígena local;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de providências junto aos órgãos competentes, como, por exemplo, a FUNAI, a fim de viabilizar a orientação e capacitação das equipes assistenciais municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que a Coordenação Técnica Local da FUNAI em Guaíra estabeleceu diálogo com representantes do CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, Educação Escolar e Saúde, dos municípios de Itaipulândia-PR e Santa Helena-PR através de reuniões realizadas nos dias 15/09/2021 e 16/09/2021;

CONSIDERANDO a solicitação da SESAI de apoio na elaboração de uma proposta que vise à implementação de uma Rede de Saúde Mental que ofereça atendimento diferenciado para a população indígena;

CONSIDERANDO que a SESAI pretende realizar reuniões periódicas com a equipe multidisciplinar do município de Santa Helena;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar acompanhando a evolução dos trabalhos a serem realizados pelo CRAS, FUNAI e SESAI junto aos indígenas de Santa Helena,

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000089/2021-01 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se a 6a Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Inquérito Civil instaurado a partir de notícia de fato declinada do Ministério Público do Paraná, Comarca de Santa Helena/PR, envolvendo violações de direitos da população indígena no Município, bem como suposta omissão dos órgãos competentes em relação as respectivas situações;

III) A expedição de ofício ao DSEI Litoral Sul solicitando informe se a equipe do CRAS de Santa Helena participou da reunião realizada no dia 11 de abril de 2022, como está o andamento dos trabalhos, bem como se já há nova reunião agendada;

IV) Assinale-se o prazo de 20 dias para resposta;

V) Com a resposta, retornem conclusos.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 5 MPF/PRM/CARUARU/2º OFÍCIO, DE 9 DE MAIO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000056/2021-15. "Instaurar Inquérito Civil com vistas à propositura de ACP em face da empresa LIDERAUTO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR - CNPJ 23.469.568/0001-51 e seu responsável WELLINGTON MONTEIRO, a fim de condená-los à obrigação de não fazer consistente em se abster imediatamente de comercializar, realizar oferta veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de programa de proteção veicular em todo o território nacional."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório, após o aforamento de denúncia em face de WELLINGTON MONTEIRO (vide cópia do Processo nº 0801284-56.2020.4.05.8302, em anexo), haja vista a não celebração de Acordo de Não Persecução Penal, e a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas ao ajuizamento de obrigação de não fazer;

**RESOLVE:**

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG  
Membro GAECO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA PRRJ Nº 487, DE 9 DE MAIO DE 2022

Consigna a licença médica da Procuradora da República BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA no período de 09 a 13 de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA no período de 09 a 13 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA, no período de 09 a 13 de maio de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 488, DE 9 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria PR-RJ Nº 366/2022, incluindo a Procuradora da República LUANA VARGAS MACEDO na distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no período de 10 a 13 de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUANA VARGAS MACEDO solicitou o cancelamento da suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 16 de maio a 04 de junho de 2022 (Portaria PR-RJ Nº 366/2022, publicada no DMPF-e Nº 68 - Extrajudicial de 11 de abril de 2022, página 65), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 366/2022 para incluir a Procuradora da República LUANA VARGAS MACEDO na distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no período de 10 a 13 de maio de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 88, DE 3 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002072/2021-20.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.002072/2021-20 em Inquérito Civil pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar INDÍCIOS DE CONFLITO DE INTERESSES NA ATUAÇÃO DO SERVIDOR MARCELO BAVIER MARCOS, GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA ANTT E PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROFISSIONAIS E SERVIDORES PÚBLICOS DAS ÁREAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, SAÚDE E PROPRIEDADE INTELECTUAL (ANPAT).

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PORTARIA FRA/PR/RN Nº 1, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001184/2021-21 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar suposta conduta irregular de Washington Luiz da Silva, servidor do IFRN, consistente em requerer sucessivas vezes a instauração de procedimento administrativo em desfavor de servidoras da referida instituição, mesmo ciente do arquivamento de requerimentos anteriores que tramitaram tanto no âmbito do IFRN quanto do Ministério Público Federal, fatos esses passíveis de configurar, em tese, improbidade administrativa, ilícitos previstos na lei de abuso de autoridade e o delito capitulado no art. 339 do Código Penal.

Determina que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE  
Procurador da República

## PORTARIA FRA/PR/RN Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001164/2021-51 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades praticadas pelo município de Goianinha/RN quanto ao uso de recursos oriundos do FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Determina que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE  
Procurador da República

## PORTARIA FRA/PR/RN Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000374/2021-21 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades na conduta de Allan Malheiros Stoltemberg, médico do Programa Mais Médicos para o Brasil, consistente no não cumprimento da carga horária de trabalho durante o seu exercício funcional na Unidade Básica de Saúde (UBS) Iolanda Leonor Soares, localizada no município de Brejinho/RN.

Determina que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 6 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado como desdobramento das investigações encetadas na Notícia de Fato nº 1.28.000.001170/2021-16 (4º Ofício da PR/RN), a fim de apurar a ausência de licença ambiental na “Pousada das Tartarugas”, em Tibau do Sul/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001319/2021-59 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 4ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

## PORTARIA PR/RS Nº 341, DE 9 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU - Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, resolve:

1. Designar o Procurador da República RODRIGO SALES GRAEFF, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no município de Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 02 de maio de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal; propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, nos autos do processo nº 1.29.009.000014/2022-93.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9º da Resolução CSMFP nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

## PORTARIA IC Nº 54, DE 9 DE MAIO DE 2022

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.002140/2021-81. Objeto: Verificar as condições de moradia a que está submetido o grupo que eventualmente ocupa a residência utilizada como sede do Centro de Referência Afro-Indígena do Rio Grande do Sul. Atuação: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMFP nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 15º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório de nº 1.29.000.002140/2021-81, cujo objeto é “Verificar as condições de moradia a que está submetido o grupo que eventualmente ocupa a residência utilizada como sede do Centro de Referência Afro-Indígena do Rio Grande do Sul”;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra devidamente instruído, de forma que resta impossibilitada a adoção de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis à espécie (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação, etc), sendo necessária a realização de novas diligências, tais como a requisição de informações e/ou documentos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas e às minorias étnicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito social à moradia, à saúde, à alimentação e ao trabalho (art. 6º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que cabe ao Estado proteger as manifestações das culturas indígenas e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional e que as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver da comunidades indígenas constituem patrimônio cultural brasileiro (arts. 215 e 216, CF);

CONSIDERANDO que o Centro de Referência Afro-Indígena presta um serviço importante aos indígenas que vendem artesanato em Porto Alegre, servindo como local de apoio no trânsito diário dos indígenas no Centra da cidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

RESOLVE, com fulcro no disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINAR a instauração de INQUÉRITO CIVIL, e das seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Designa-se, para secretariar os trabalhos, o servidor Leonardo Baes Lino de Souza.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000139/2022-83.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir da conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000139/2022-83 (doc. PRM-CAX-RS-00002565/2022) noticiando supostas irregularidades envolvendo descumprimento de regras do edital do Prouni na admissão/ingresso de alunos no curso de Medicina na UCS - Universidade de Caxias do Sul.

O manifestante assevera que regras do edital Prouni estão sendo descumpridas por parte da instituição Universidade de Caxias do Sul - UCS, tendo em vista que, segundo afirma, a instituição vem admitindo o ingresso de alunos de escolas particulares, não bolsistas, pelo Prouni.

Assinala situação em que, dos três alunos aprovados em Medicina, todos são provenientes de instituições privadas, sem bolsa, mantendo também, conforme pontuado, um estilo de vida muito distinto daquele esperado para pessoas de baixa renda, desvirtuando, assim, todo o propósito pelo qual o programa foi criado.

Como medida inicial a Universidade de Caxias do Sul foi oficiada (PRM-CAX-RS-00002601/2022) para se manifestar sobre as supostas irregularidades, encaminhando cópia, em mídia digital (PDF) dos documentos pertinentes e que corroborem as informações.

Em sua resposta (PRM-CAX-RS-00003027/2022) a oficiada informou que são alunos do curso de Medicina da Universidade de Caxias do Sul os acadêmicos Pedro Henrique Valcarengi e Gabriela Vidal de Souza. Pontuou que o acadêmico Pedro Henrique foi aprovado na bolsa do Prouni em 08 de março de 2022, e a aluna Gabriela teve sua aprovação em 16 de março de 2022. Salientou que o acadêmico Juan Lima Ribas foi contemplado em 2ª chamada no processo seletivo no dia 28 de março de 2022, e sua bolsa ficou suspensa para o próximo semestre.

Sobre as supostas irregularidades apontadas na representação, informou que a Instituição cumpriu os requisitos do Edital nº 03, de 18 de janeiro de 2022, do Ministério da Educação (link), avaliando tão somente os candidatos que cumprissem os requisitos daquele processo seletivo (relativo ao primeiro semestre de 2022).

Em prosseguimento, sublinhou que a ‘Relação de Documentos Exigidos para a Comprovação de Informações’ publicado no site UCS tem apenas caráter informativo, indicando a alteração no processo seletivo (possibilidade de concessão do Prouni para quem não foi bolsista no ensino médio), nos termos do Art. 2º, I, “e”, 11.096/2005, com a redação da Medida Provisória nº 1.075/2021, cuja alteração passará a valer a partir de 1º de Julho de 2022, conforme Art. 5º, I, “a”, da referida Medida Provisória.

Anexou documentos - Atestado de frequência de aluno bolsista dos estudantes Pedro Henrique Valcarengi; Gabriela Vidal de Souza e Juan Lima Ribas (Complementar – Atestados Bolsa.pdf).

Do quadro delineado e cotejo do contido na representação, a partir das informações prestadas e que restam corroborados pelos documentos anexados, vislumbra-se que não há providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal.

Nesse contexto, ao contrário do reportado pelo noticiante, infere-se que as supostas irregularidades descritas na representação inicial acerca de descumprimento de regras do edital do Prouni no ingresso de alunos no curso de Medicina na UCS - Universidade de Caxias do Sul não restou caracterizada, haja vista que a Universidade comprovou que somente aceita alunos de instituições privadas para usufruto do PROUNI que comprovaram a frequência no ensino médio na condição de aluno 100% bolsista.

Assim, restou evidenciado que a UCS tem adotado os procedimentos em estrito cumprimento aos requisitos do Edital nº 03, de 18 de janeiro de 2022, do Ministério da Educação (link), ou seja, avaliando e viabilizando o usufruto de bolsas do PROUNI tão somente aos candidatos que cumpriram os requisitos daquele processo seletivo (relativo ao primeiro semestre de 2022).

Assim, não foi constatada negligência ou irregularidade da instituição de ensino na análise da concessão de bolsa do PROUNI.

Ressalva-se que o arquivamento é sem prejuízo de nova deflagração da investigação caso surjam novas notícias ou provas de irregularidades sobre o tema em foco.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

I. Comunique-se ao representante (dados constante na Manifestação do SAC nº 20220027622/2022 - Doc. PRM-CAX-RS-00002565/2022) e à Reitoria da UCS a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000333/2019-63.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação encaminhada pelo vereador Rafael Bueno, através da qual reúne informações e elementos que indicam possível inidoneidade da organização social Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - InSaúde, que logrou êxito no certame instaurado pelo Município de Caxias do Sul para escolha da gestora da UPA-Central. Basicamente, houve a indicação de possíveis irregularidades na gestão da entidade, além do apontamento de investigações que foram instauradas em face da organização social.

Os elementos reunidos pelo representante indicavam que, de fato, existia ao menos uma investigação que levou a apontamentos mais contundentes em face da entidade. Trata-se de uma apuração realizada pelo Ministério Público de São Paulo, com foco na gestão de unidades de saúde no Município de Mococa.

Como medida inicial, diligenciou-se junto ao MP-SP, Promotoria de Mococa, a tomada de informações e cópias de documentos relativos à investigação envolvendo o InSaúde (Doc. 12).

Em resposta, o MPE informou que ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito) em face do InSaúde e encaminhou cópia da inicial (Documentos 15 e 16).

Instada a fornecer cópia do contrato de gestão firmado com o InSaúde e dos documentos de habilitação relativos da instituição (Doc. 19), a Secretaria de Saúde do município de Caxias do Sul encaminhou a documentação solicitada (Documentos 33, 33.1, 38.1 a 38.3).

Analisando-se a documentação encaminhada pelo MP-SP acerca das investigações que circundaram o InSaúde bem como os documentos de habilitação junto ao Município de Caxias do Sul, para fins de assinatura do contrato de gestão da UPA-Central, não se identificaram correspondências entre os envolvidos nas investigações (e nas ações penal e de improbidade) e os atuais gestores da entidade. De se dizer que, ressalvada a imputação à própria organização social, por supostas irregularidades na contratação junto Município de Mococa/SP, não foi possível identificar semelhanças que indicassem a irregularidade da contratação pelo Município de Caxias do Sul.

Contudo, observou-se que os fatos narrados nos documentos encaminhados pelo MP-SP traduzem indicativos de que a entidade não se enquadra no conceito de entidade sem fins lucrativos. Nessa linha, observou-se dos documentos de habilitação do InSaúde, apresentados junto ao Município de Caxias do Sul, a manutenção de CEBAS, pela entidade (processo nº 25000.429573/2017-07).

A documentação que subsidiou o certificado em questão refere-se ao período no qual foram identificadas irregularidades na gestão da entidade, flagradas pelo MP-SP. Por essa razão mostrou-se pertinente a análise do processo de renovação do CEBAS identificado, a fim de verificar se a documentação encaminhada ao Ministério da Saúde poderia trazer algum elemento que importasse à elucidação da representação inaugural deste expediente.

Pela documentação encaminhada pelo Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde, o InSaúde possui CEBAS válido até dezembro de 2020 “pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento)” (Doc. 50.1).

Em outro giro, foi solicitado à Secretaria de Saúde de Caxias do Sul que encaminhasse informações acerca da atual gestão da unidade de saúde, em especial sobre eventuais irregularidades evidenciadas na prestação dos serviços e/ou nas prestações de contas (Doc. 51).

Em resposta, a Secretaria Municipal da Saúde prestou as seguintes informações:

Salienta-se em primeiro lugar que os apontes do TCE foram respondidos e que não foi constatada nenhuma irregularidade no cumprimento da parte assistencial do contrato.

Uma questão que está pendente é a formação do Conselho de Administração.

Foi solicitado composição dos membros, contudo a OS alega que o Executivo não fez a indicação dos membros da comunidade. Neste impasse não há composição constituída até o momento.

Do ponto de vista assistencial não há descumprimento do objeto do contrato (ressalta-se que este fiscal assumiu a função em junho desde ano), a parte assistencial é acompanhada pelo fiscal do contrato desde a data mencionada anteriormente, nota-se que são detectados pequenos problemas pontuais na assistência, os quais por vezes demandam ajustes, porém estes são prontamente sanados após o aponte.

Verifica-se que a OS Insaúde presta serviços além do que consta no contrato inicial por conta da Pandemia e que absorve as demandas da secretaria da saúde, como servir de referência para atendimento de Síndrome Aguda Respiratória e Covid-19, além da implantação do Programa do Estado Testar RS.

Com relação a prestação de contas, após análise individual de cada documento apresentado na prestação de contas, os membros do Setor de Prestação de Contas elaboram o relatório de pendências e encaminham ao Insaúde, com prazo de retorno de 15 dias para esclarecimentos, justificativas e/ou complementação de documentos. Ressalta-se que até o presente momento, em todos os meses analisados, foram realizados apontes por este setor, sendo que os itens não sanados são relacionados na prestação de contas do mês seguinte como pendências. Fato que pode ser observado na solicitação encaminhada ao Insaúde no dia 03/11/2020.

Anexo a este a requisição do dia 03.1.,2020, a fim de conhecimento quanto as pendências apuradas e não sanadas, referentes as análises realizadas desde o início das atividades (16/12/2019, até o mês de setembro de 2020.) (Doc. 58, Páginas 1 e 2)

As informações referidas ao final foram juntadas no Doc. 60. Naquele documento constam as pendências em relação à prestação de contas até setembro de 2020.

Como última providência foi expedido ofício à Secretaria da Saúde para que informasse (a) se foi regularizado o Conselho de Administração da UPA Central com a indicação dos membros da comunidade pelo Município, informando sua composição atual; e (b) se durante a fiscalização do contrato houve a constatação, durante a análise da prestação de contas até o ano de 2020, de eventual contratação direta ou indireta pelo Insaúde de pessoas jurídicas ligadas aos dirigentes ou integrantes da OS ou seus familiares (Doc. 62).

A Secretaria respondeu aos questionamentos, informando que o conselho de administração foi regularizado em 17/02/2021 e que durante a fiscalização do contrato não foram constatadas as situações relatadas (contratação direta ou indireta pelo InSaúde de pessoas jurídicas ligadas aos dirigentes ou integrantes da OS ou seus familiares), conforme informações prestadas pelo setor de prestação de contas (Doc. 65). Encaminhou documentação comprobatória.

Pois bem. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no contrato de gestão mantido entre o Município de Caxias do Sul/RS e a Organização Social InSaúde, para administração da UPA-Central.

As informações coligidas confirmam o comprometimento da entidade e de seus gestores frente a imputações do MP-SP, as quais indicam diversas irregularidades de gestão da organização social, em especial, a subcontratação de empresas vinculadas aos gestores da entidade. Contudo, não foi possível identificar correlação entre essas possíveis irregularidades e o contrato firmado junto ao Município de Caxias do Sul, uma vez que, conforme informação prestada, não foram constatadas situações envolvendo a contratação direta ou indireta pelo InSaúde de pessoas jurídicas ligadas aos dirigentes ou integrantes da organização social ou seus familiares.

Também nesse sentido, a existência de ação de improbidade e/ou criminal em face da entidade e de seus gestores, em que pese envolvendo fatos graves, não teria o condão, por si só, de afastar a possibilidade de contratação do InSaúde.

Em relação ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a entidade possui Certificado válido até dezembro de 2020 e conforme pesquisa no Siscebas (<http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/WebApplication/consultaPublicaPorCnpj.php>, acesso em 03/11/2021), o InSaúde detém CEBAS desde o ano de 2010, estando ativa sua "condição de beneficência". Em 2020 a entidade protocolou novo pedido de renovação do certificado (processo nº 25000.171202/2020-18), o qual se encontra em análise.

No que diz respeito ao enquadramento de organizações sociais no conceito de "entidades beneficentes de assistência social", que é condição sine qua non para a obtenção de qualquer CEBAS, este órgão do MPF tem um claro entendimento de que organizações sociais nos moldes do InSaúde não poderiam ser qualificadas como entidades beneficentes, uma vez que seu objetivo precípuo não é auxiliar o Estado nas políticas de assistência social e tampouco na área da saúde, uma vez que os recursos que a entidade utiliza para gerir o serviço de saúde continuam sendo públicos, transferidos pelo ente municipal contratante, não havendo que falar em "gratuidades" e "percentual mínimo de atendimento ao SUS", que são requisitos para a certificação. Ocorre que ações civis públicas e populares que objetivam afastar as organizações sociais do conceito de entidades beneficentes têm sido julgadas improcedentes. Cito como exemplo decisão proferida no julgamento da Ação Popular n. 5018259-95.2018.4.04.7107, ajuizada em face da Associação Farroupilhense Pró-Saúde, que detém a mesma configuração jurídica do InSaúde e gerencia integralmente os serviços de saúde no município de Farroupilha. Portanto, pelo menos por ora, não se vislumbra viabilidade jurídica para a propositura desse tipo de demanda.

Quanto ao tema relacionado à terceirização generalizada do serviço de saúde, também entendo que o poder público não poderia terceirizar integralmente o serviço de saúde a organizações sociais, mesmo quando celebra contratos de gestão com mais de uma organização social. Contudo, em razão do que decidido no julgamento da ADI 1.923, praticamente essa discussão tornou-se inócua, cabendo apenas ao Ministério Público o exercício das atividades de controle, principalmente no que diz respeito à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e à regularidade da prestação do serviço de saúde, sobretudo quanto à sua continuidade e padrão de eficiência razoável. Apenas para ilustrar o que aqui se afirma, este órgão do MPF ajuizou ação civil pública em face da Associação Farroupilhense Pró-saúde (processo n. 5028037-31.2014.4.04.7107), cujo objeto, dentre outros, era a decretação de nulidade dos contratos de gestão celebrados com o município, tendo sido julgada improcedente, com sentença transitada em julgado.

No que diz respeito ao cumprimento do contrato de gestão, tenho por acatar as informações prestadas pela Secretaria da Saúde, no sentido de que "não foi constatada nenhuma irregularidade no cumprimento da parte assistencial do contrato" e que o "Insaúde presta serviços além do que consta no contrato inicial por conta da Pandemia e que absorve as demandas da secretaria da saúde". Dessa forma, salvo se surgirem problemas na prestação do serviço de saúde que evidenciam falhas graves que exijam a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, neste momento também não há outra providência específica a ser adotada.

Por fim, quanto à prestação de contas, o resultado favorável ou desfavorável à entidade não se mostra relevante, uma vez que incumbe ao município adotar as medidas para obtenção de ressarcimento em razão de falhas no cumprimento do contrato e, somente em caso da omissão do Município no seu dever de fiscalização dos valores repassados a entidade - inclusive dos valores oriundos da União - ou a prática de desvio de verbas por parte da contratada, caberia a manutenção do presente inquérito. Entretanto, não houve a constatação de nenhuma das duas situações durante as diligências realizada no curso do presente inquérito.

Portanto, por ora, não se verifica a existência de irregularidades aptas a ensejar a continuidade do presente apuratório.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Oficie-se aos interessados (vereador Rafael Bueno, InSaúde e Secretaria Municipal da Saúde), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, de que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000392/2021-56

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do recebimento de comunicação ex officio do Tribunal de Contas da União, dando conta do julgamento do Processo de Tomada de Contas Especial nº 005.888/2017-4 em que constataram-se irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 635/2008, para o asfaltamento do acesso turístico ao Canyon Itaimbezinho, no Município de Cambará do Sul/RS, sob a gestão de Aurélio Alves de Lima, ex-prefeito.

Como diligências iniciais, oficiou-se o ex-Prefeito, Aurélio Alves de Lima, e a Prefeitura do Município de Cambará do Sul/RS, para que manifestassem acerca do Convênio 635/2008, especialmente sobre a prestação de contas julgadas irregulares pelo TCU (Acórdão nº 18160/2021) e a aplicação dos recursos, apresentando os documentos a que se referem (docs. 7 e 8).

Em resposta, o atual Prefeito Municipal de Cambará do Sul informou que não foram identificados outros documentos do Convênio 635/2008 além do processo licitatório, acostando a cópia nos autos (docs. 20 e 21). No que concerne ao ex-prefeito, o AR retornou com a indicação de "não procurado" (doc. 23).

Analisando o Processo de Tomada de Contas Especial nº 005.888/2017-4, que resultou no acórdão nº 18160/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do(a) Ministro Jorge Oliveira, prolatado na sessão de 9/11/2021, extrai-se:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c" e §§ 2º e 3º; 19; 20; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar a revelia do Município de Cambará do Sul/RS e de seu ex-prefeito, Aurélio Alves de Lima, dando-se prosseguimento ao exame deste processo com base nos elementos nele contidos;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Pedro César Saul Almeida e promover sua exclusão do polo passivo desta tomada de contas especial;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Sultepa Construções e Comércio Ltda.;

9.4. julgar as presentes contas ilíquidas em relação ao débito de R\$ 118.614,46 atribuído solidariamente a Sultepa Construções e Comércio Ltda. e a Aurélio Alves de Lima;

9.4. julgar irregulares as contas de Aurélio Alves de Lima e do Município de Cambará do Sul/RS condenando-os ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

9.4.1. débito de responsabilidade de Aurélio Alves de Lima:

Valor	D/C	Data
R\$ 71.465,53	D	31/07/2009
R\$ 52.496,87	C	20/11/2009

9.4.2. débito de responsabilidade do Município de Cambará do Sul/RS:

Valor	D/C	Data
R\$ 49.393,30	D	31/07/2009

9.5. aplicar a Aurélio Alves de Lima multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Segundo extrai-se do mérito do julgamento, a despeito de ter sido identificado superfaturamento em serviços de pavimentação e complementares, no valor de R\$ 118.614,46 atribuído solidariamente a Sultepa Construções e Comércio Ltda e a Aurélio Alves de Lima, diante de informações contraditórias e imprecisas, as contas, no que se refere a este débito, foram julgadas ilíquidas, à luz do art. 20 da Lei 8.443/1992. Segundo o RI do TCU, art. 211, as contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Já o débito restante, o valor referente à contrapartida não aplicada no objeto do convênio, no montante de R\$ 49.393,30, foi atribuído exclusivamente ao município de Cambará do Sul/RS. Enquanto o montante de R\$ 71.465,53 - resultado da soma dos rendimentos da aplicação financeira (R\$ 47.908,99) e da diferença entre o valor repassado pela União e o valor dos pagamentos efetuados para a construtora (R\$ 23.556,54) - foi imputado somente ao ex-prefeito, registrando-se como crédito o valor de R\$ 52.496,87, que foi ressarcido.

In casu, a adequação típica dos fatos narrados, consistente nos valores a menor registrados nas contas públicas, aos atos de improbidade administrativa exigem a comprovação do ato doloso com fim ilícito (art. 1º, § 3º, incluído pela Lei nº 14.230, de 2021 na Lei nº 8.429/92 - LIA).

Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente (art. 1º, § 2º, da LIA). Por sua vez, a ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade (art. 17-C, § 1º, da LIA).

Analisando o conjunto probatório incluso nos autos, não há indícios mínimos de que a conduta do ex-prefeito tenha sido dolosa, no intento de causar lesão ao erário, tampouco evidenciou-se suporte probatório mínimo da ocorrência de enriquecimento ilícito, atos estes que poderiam configurar improbidade administrativa, respectivamente dos arts. 10º e 9º da Lei nº 8.429/92.

Ressalta-se que as mudanças implementadas pela Lei nº 14.230, de 2021, especialmente ao exigir a comprovação do dolo para a tipificação das condutas ímprobadas, tem por fim a distinguir o mau gestor do gestor ímprobo. Nesse sentido, a mera constatação de faturamento a maior ou diferença de valores não é apta a tornar o ato administrativo evadido de improbidade.

O Convênio nº 635 foi firmado em 2008 tendo a vigência expirado em 31/07/2009, sendo evidente o atraso no julgamento das contas prestadas pelo ex-gestor. A mora foi constatada no próprio acórdão do TCU, tendo sido responsável por considerar ilíquida as contas relativas ao superfaturamento, uma vez que nova vistoria seria impraticável 12 (doze) anos após a entrega da obra e os laudos produzidos outrora foram considerados insuficientes.

Acrescenta-se que, diante das mudanças promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, a pretensão administrativa encontra-se prescrita, uma vez que a ação para a aplicação das sanções previstas na LIA prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato (art. 23).

Por fim, as diferenças constatadas por meio da Tomada de Contas Especial, que correspondem ao valor a ser ressarcido ao erário, constituem título executivo constituído pelo TCU, não cabendo ao MPF sua eventual execução.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Dispensada a comunicação do arquivamento em razão de ser originária de comunicação de ofício do TCU;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2022

Resumo: Acompanhar o processo de licenciamento da atividade de mineração de terras raras realizada pela empresa canadense ‘Canada Rare Earth Corporation’ no Município de Ariquemes/RO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e defender o patrimônio público e o meio ambiente, nos termos do art. 5º, II, alínea “d”, e III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, nos termos do art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO** as informações veiculadas no site “Extra de Rondônia” em 30 de março de 2022 de que a empresa canadense de mineração “Canada Rare Earth Corporation (CREC)” instalará empreendimento no município de Ariquemes para aproveitamento sustentável de terras raras a partir da exploração dos rejeitos do garimpo Bom Futuro;

**CONSIDERANDO** que as terras raras são um conjunto de 17 (dezesete) elementos químicos utilizados pela indústria numa grande variedade de aplicações tecnológicas, tais como supercondutores, magnetos, catalisadores, eletrônicos, lasers, cabos de fibra óptica e materiais usados no refino de petróleo;

**CONSIDERANDO** que tanto a extração quanto a reciclagem de tais substâncias são processos de grande dificuldade e complexidade, tendo em vista a necessidade de separação, purificação e combinação desses elementos com outras substâncias;

**CONSIDERANDO** os riscos inerentes ao processo de mineração, refinamento e reciclagem desses elementos químicos em razão da radioatividade neles encontrada e da necessidade de utilização de outros ácidos tóxicos – os quais, se mal utilizados, podem causar grandes danos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que, conforme informado na matéria jornalística utilizada para instauração da NF nº 1.31.000.000560/2022-56, Rondônia será o primeiro Estado da América Latina com uma indústria para exploração de terras raras;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se acompanhar a atuação dos órgãos competentes para licenciamento de atividades dessa natureza, a fim de se garantir o devido atendimento dos preceitos legais existentes sobre a questão;

**RESOLVE**, pela Procuradora da República signatária, **CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS AO INQUÉRITO CIVIL**, vinculado à 4ª CCR (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), objetivando: “Acompanhar o processo de licenciamento da atividade de mineração de terras raras realizada pela empresa canadense ‘Canada Rare Earth Corporation’ no Município de Ariquemes/RO”.

Para regularização e instrução do feito, determino, desde logo, o registro da presente portaria e, após, a devida conversão da Notícia de Fato supramencionada em Procedimento Administrativo.

Feita a conversão, determino a expedição de ofício:

a) à Agência Nacional de Mineração para solicitar que, no prazo de 15 (quinze) dias, esta se manifeste sobre a suposta exploração de terras raras na cidade de Ariquemes/RO pela empresa canadense ‘Canada Rare Earth Corporation’, devendo esclarecer, principalmente a veracidade de tal informação e, em caso positivo: i) a localização georreferenciada do local a ser explorado; ii) as informações sobre o rito procedimental para que a empresa, eventualmente, obtenha a licença de exploração dos minerais; iii) quais minerais foram autorizados para as pesquisas; e outras informações que julgar pertinentes. Junte-se cópia da matéria jornalística anexada na representação que deu origem ao presente feito para maior compreensão do quanto solicitado;

b) à SEDAM/RO e ao Governo do Estado de Rondônia para solicitar que, no prazo de 15 (quinze) dias, estes se manifestem sobre a notícia de que a empresa canadense ‘Canada Rare Earth Corporation’ passará a explorar as terras raras existentes no Município de Ariquemes/RO, devendo a primeira esclarecer, principalmente, sobre o licenciamento ambiental deste empreendimento (se alguma licença já foi requerida/expedida e

quais foram as condicionantes impostas ao empreendedor). Junte-se cópia da matéria jornalística anexada na representação que deu origem ao presente feito para maior compreensão do quanto solicitado.

Com as respostas, voltem os autos conclusos para nova análise.  
Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL DE 6 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.31.000.000805/2014-35.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o vencimento do prazo previsto no art. 15 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução CSMPF 106/2010;

Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências junto a SEMDESTUR de Porto Velho, em especial referente ao Ofício nº 525/2022-PR/RO/GABPR7, expedido no bojo do presente Inquérito Civil, pois necessário verificar se ainda persiste e a extensão da irregularidade em investigação.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente INQUÉRITO CIVIL por mais 1 (um) ano.

Efetuada os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta prorrogação ao Órgão Revisor, para os fins previstos nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF 87/2006.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador da República  
Em Substituição no 7º Ofício da PR/RO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 18, DE 6 DE MAIO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado, as funções de Promotor Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGJ nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 169/2022 - GAB PGJ Nº 0502767, por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário da Dra. Carla Cristiane Pipa, Promotora Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de folgas de plantões ministeriais, indicando o respectivo substituto;

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO para exercer, no período de 09 a 13 de maio de 2022, as funções de Promotor Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 227, DE 10 DE MAIO DE 2022

Designa membro para atuar em notícia de fato.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Darlan Airton Dias, responsável pelo 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí, para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.001.0 00170/2022-00, em razão dos impedimentos dos Procuradores da República Rafaella Alberici de Barros Gonçalves e Michael Von Muhlen de Barros Gonçalves e da suspeição manifestada pelos Procuradores da República Rodrigo Joaquim Lima e Lucyana Marina Pepe Affonso.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento do parcelamento da dívida de FERNANDO MARCONDES DE MATTOS, CPF 003.463.739-72, referente à Inscrição 91118008976-85 (PAF 11516 720089/2018-78)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição, nos arts. 5º, 6º, e 7º da LC 75/1993 e na Resolução CNMP 174/2017, e considerando os elementos constantes do INQ 5012455-56.2021.4.04.7200, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA para acompanhamento do débito, a fim de que, ao final, sejam adotadas as providências jurídicas cabíveis.

Assim determino:

a) a abertura, registro e autuação de Procedimento Administrativo - PA, com a seguinte ementa:

2ª CCR. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE ATIVOS. LEI 9.613/1998. POSSÍVEL SONEGAÇÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA EMPRESA COSTÃO DO SANTINHO. RFFP 11516.720090/2018-01 (PAF 11516720089/2018-78). DEVEDOR FERNANDO MARCONDES DE MATTOS, CPF 003.463.739-72.

b) seja, semestralmente, consultada a situação da Inscrição 91118008976-85, referente ao PAF 11516 720089/2018-78, no sistema eletrônico Inscreve Fácil, da PGFN;

c) a comunicação deste ato à 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhe publicação.

Vigência: data da publicação.

MARCO AURELIO DUTRA AYDOS  
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 13, DE 2 DE MARÇO DE 2018

Instaura Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a representação formulada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, a respeito de possível irregularidade envolvendo a aquisição de órteses e próteses para utilização em pacientes do SUS no Hospital Regional São Paulo, de Xanxerê/SC;

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de elementos adicionais àqueles colhidos pelo Ministério Público Estadual na Notícia de Fato 01.2018.00000052-6;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos especialmente os relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao consumidor (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público de Santa Catarina

Objeto da investigação: Apurar supostas irregularidades envolvendo a aquisição de órteses e próteses para utilização em pacientes do SUS no Hospital Regional São Paulo, de Xanxerê/SC.

Feito vinculado à 5ª CCR.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Bruna Dal'Bello Andrioli.

Considerando que a ampla divulgação deste procedimento poderá fazer com que os envolvidos adotem medidas para dificultar a elucidação dos fatos e, ainda, com vistas a assegurar a efetividade das diligências a serem realizadas por este Órgão Ministerial, decreto o SIGILO dos autos, nos termos do art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010, com grau 'CONFIDENCIAL'.

Como diligência preliminar, determino a juntada de cópia da página eletrônica do "Blog Imprensa Livre RS".

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência da instauração deste Inquérito Civil à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 226 - PRE/SC, DE 10 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto

n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1716, 1717, 1718, 1719, 1726, 1727, 1732 e 1733 RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
97ª/Itajaí	Marcelo Truppel Coutinho (a partir de 6 de maio)
41ª/Palmitos	Renata Bezerra Marinho de Oliveira (a partir de 6 de maio)
61ª/Seara	Renata Bezerra Marinho de Oliveira (6 a 31 de maio de 2022)
47ª/Tangará	Vanessa Wendhausen Cavallazzi (5 e 6 de maio de 2022)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
41ª/Palmitos	José Orlando Lara Dias (6 de maio de 2022 a 31 de outubro de 2023)
61ª/Seara	Renata Bezerra Marinho de Oliveira (6 de maio de 2022 a 31 de outubro de 2023)
47ª/Tangará	Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes (5 e 6 de maio de 2022)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil nº 1.36.000.000429/2013-11.

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar as condições de infraestrutura nos projetos de assentamento de responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins (Incrá-TO), localizados no Estado do Tocantins.

Os autos foram instaurados a partir de manifestação feita por representantes das Associações Padre Josino e Antônio Francisco Brasil, na qual relataram falta de infraestrutura no Projeto de Assentamento Onalício Barros.

Após a realização de várias diligências, foram apensados aos autos os procedimentos IC n.º 1.36.000.001077/2011-50, IC n.º 1.36.000.000781/2014-38, IC n.º 1.36.000.000704/2015-69 e PP n.º 1.36.000.000601/2016-80, nos quais eram apuradas irregularidades na infraestrutura dos PAs Pau D'Arco, localizado em Porto Nacional, Manchete, localizado em Casear, Sítio Asprosito e São João, localizados em Palmas, Paulo Freire II, localizado em Rio dos Bois, e Padre Josino II, localizado em Nova Rosalândia.

Em seguida, expediu-se a Recomendação n.º 30/2016/PRTO/PRDC ao Incra-TO, fls. 141/142, com o objetivo de regularizar as condições de infraestrutura nos Projetos de Assentamento supramencionados.

Posteriormente, requisitou-se ao Incra-TO informações sobre o cumprimento dos termos da recomendação. Ocorre que a autarquia respondia, em síntese, somente que não tinha recursos para fazer as obras recomendadas. Oficiou-se, também, ao Incra-DF, requisitando informações sobre novas diretrizes para a execução de obras de infraestrutura em assentamentos no Estado do Tocantins. Contudo, o Incra-DF apenas encaminhou o ofício ao Incra-TO para responder os questionamentos.

Em dezembro de 2017, diante das reclamações apresentadas pelos trabalhadores do PA P'Arco às fl. 219/228, requisitou-se ao Município de Porto Nacional que informasse (a) se tinha conhecimento das más condições das pontes do PA Pau D'arco; (b) por que as pontes do Projeto de Assentamento Pau D'arco não foram construídas com concreto; (c) se foram repassadas verbas para o município para a construção das pontes com concreto, especificando origem, data de recebimento (com encaminhamento de toda documentação correlata); e (d) qual a previsão para recuperação/construção das pontes do PA Pau D'arco, em especial considerando que o período de chuvas estava para se intensificar e a necessidade da população era urgente.

O Município de Porto Nacional relatou que estava em andamento o Processo n.º 16-5021, Concorrência Pública n.º 015/2016 - Adequação de Estradas Vicinais, Contrato de Repasse n.º 825221/2015/MAPA/CAIXA - no qual estava prevista a construção da ponte sobre o córrego Pau D'Arco na segunda quinzena do mês de agosto daquele ano.

Além disso, oficiou-se ao Incra-TO requisitando que informasse quais obras de infraestrutura tinham sido realizadas no ano de 2017, mencionando a obra e o respectivo Projeto de Assentamento, bem como qual o valor necessário para regularizar a infraestrutura de cada Projeto de Assentamento mencionado na Recomendação n.º 30/2016/PRTO/PRDC (PA Onalício Barros, Manchete, Pau D'arco, Padre Josino II, Sítio Asprosito, São João e Paulo Freire II).

A autarquia respondeu que não havia realizado obras de infraestrutura em projetos de assentamento em 2017 e que a realização das obras listadas na Recomendação n.º 30/2016/PRTO/PRDC custaria, aproximadamente, R\$ 12.584.169,48 (doze milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Em seguida, oficiou-se: (a) ao Incra-TO requisitando que informasse quais obras de infraestrutura de projetos de assentamento foram realizadas no ano de 2018, em atendimento à Recomendação n.º 30/2016/PRTO/PRDC; e (b) ao Município de Porto Nacional requisitando que informasse se realizou as obras de construção das pontes sobre o córrego Pau D'Arco, São Pedro e Caracol, no Projeto de Assentamento Pau D' Arco.

O Município de Porto Nacional explicou que a obra de construção de ponte de BSTC encontrava-se concluída e a construção de ponte de concreto encontrava-se em execução, ambas no córrego Pau D'Arco. Contudo, esclareceu que os córregos São Pedro e Caracol no Assentamento Pau D'Arco não foram contemplados, pois esses córregos, na época do levantamento, tinham pontes em ótimo estado de trafegabilidade, sendo que o córrego São Pedro é atendido por uma ponte de madeira e o córrego Caracol por uma ponte de concreto.

O Inkra-TO informou que não foram realizadas obras de infraestrutura em projetos de assentamento em 2018, devido ao limitado orçamento, que foi de R\$ 107.000,00 para Implantação e Recuperação Básica em Projetos de Assentamento em 2018, valor esse que seria suficiente para atender, aproximadamente, 08 famílias assentados e que não havia assentamentos a serem contemplados em 2018.

Listou, ainda, os valores previstos para obras de infraestrutura conforme a Norma de Execução nº113/2014 nos Projetos de Assentamento: PA Onalício Barros em Caseara; PA Manchete; PA Pau'D'Arco em Porto Nacional; PA Padre Josimo II em Nova Rosalândia; PA Sítio em Palmas; PA São João em Palmas; e PA Paulo Freire em Rio dos Bois.

Explicou que a capacidade operacional também dificulta a execução de obras de infraestrutura, pois, em 2018, não tinha sido aberto chamamento público para a apresentação de propostas de infraestrutura básica em PA's, sendo que o último ocorreu em 2014 na sede do Inkra e que passou ser promovido pelo Ministério da Agricultura.

Por fim, explicou que os orçamentos disponibilizados ao Inkra-TO, no final de 2017, foram para as seguintes propostas: PA Cupim em Carrasco Bonito; PA Água Fria e Água Fria II em Tocantínia; PA Bacuri e Bacuri II em Sítio Novo, os quais estão em fase de apresentação de projeto básico e licença ambiental.

Em maio de 2019, oficiou-se ao Inkra-TO, requisitando: (a) que informasse se estava prevista a realização de obras de infraestrutura de projetos de assentamento em 2019, para atender à Recomendação n.º 30/2016/PRTO/PRDC; e (b) prestasse informações atualizadas sobre as obras de infraestrutura dos Projetos de Assentamento: PA Cupim, PA Água Fria e Água Fria II e PA Bacuri e Bacuri II.

Em resposta, o Inkra-TO explicou que, até aquele momento, não tinha recursos para investimentos em PAs. Em relação às obras de infraestrutura dos PAs acima mencionados, informou que os convênios continuavam pendentes de apresentação de projeto básico e licença ambiental por parte dos convenentes, destacando que:

O prazo para a apresentação do projeto básico e da licença ambiental foi de 09 (nove) meses, prorrogável uma única vez. Considerando que esta prorrogação já foi feita e tem o seu prazo final no dia 28 de junho do corrente ano, não apresentando mais possibilidade jurídica de prorrogação, caso finalize o tal prazo sem que o projeto básico tenha a sua aprovação e sem que as obras a serem executadas tenham a sua licença ambiental expedida, a parceria terá que ser, obrigatoriamente, cancelada. Em anexo encaminha-se as notificações emitidas às prefeituras municipais dando ciência sobre o referido prazo final. Informa-se que há vários anos o INCRA/TO não consegue executar obras de infraestrutura em Projetos de Assentamento no Estado do Tocantins que venham a tender a demanda das famílias assentadas. Em resumo, as dificuldades baseiam-se, além de limitações no orçamento, no fato de que os entes municipais não tem apresentado os documentos técnicos dentro do prazo, mesmo usando-se das prorrogações. Os entes municipais não estão conseguindo superar as limitações técnicas necessárias, não apresentando os projetos básicos e as devidas licenças ambientais, ou os apresentando, e não conseguindo a aprovação dos seus projetos técnicos desta Superintendência. Em função disso, as parcerias vêm sendo canceladas, sem liberação de recursos ou início de execução de obras. Outro fator também limitante para a ação de infraestrutura é a de inadimplência por parte dos entes municipais no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias/CAUC.

Em reunião, realizada em 28/5/2019, o Inkra-TO explicou o seguinte:

Relataram que ainda não foi liberado orçamento para 2019 e, assim, não há recursos para realizações de obras de infraestrutura nos PAs do estado. Há notícias de grandes contingenciamentos, mas ainda não foram formalmente notificados. (...) Considerando os questionamentos sobre infraestrutura, informaram que a construção de estradas, de uma forma planejada, não está ocorrendo. O que há é convênio com municípios, em razão de emendas parlamentares. Questionados se o Inkra escolhe as prioridades nesses casos, informaram que não. Logo, não conseguem obedecer à norma de execução (que fixa prioridades). Acrescentam que muitos municípios procuram primeiro a emenda parlamentar e depois a realização do projeto de consultam o Inkra, quando a lógica seria inversa. A título de exemplificação, informam que o Município de Tocantínia provavelmente não conseguirá iniciar seu projeto no prazo estipulado do convênio, e perderá recursos federais para construção de estradas no PA Água Fria II.

Em março de 2020, oficiou-se ao Inkra-TO, requisitando que atualizasse as informações prestadas pelo Ofício n.º 24566/2019/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA (SEI/INCRA-3509777), esclarecendo sobre as previsões de orçamento para investimentos em infraestrutura de PAs em 2020 e sobre os convênios firmados com municípios para essa finalidade.

Em resposta, o Inkra-TO informou que, embora estivesse aprovado o orçamento federal para o exercício financeiro de 2020, até o momento da resposta (maio de 2020), o Quadro de Metas e Créditos Orçamentários que distribui os limites dos créditos orçamentários para as Superintendências Regionais ainda não tinha sido aprovado. Nessa situação, a autarquia explicou que seus recursos estavam sendo concentrados para atender às seguintes demandas judiciais:

- Serviços técnicos EMERGENCIAIS (risco de colapso) na Barragem Destilaria, localizada no Projeto de Assentamento Destilaria, município de Darcinópolis e Palmeiras do Tocantins, Ação Civil Pública nº 1001410-45.2019.4.01.4301 que obriga a reconstrução do empreendimento.

-Ação Civil Pública nº 1005406-51.2019.4.01.4301, referente à implantação de estradas vicinais no Projeto de Assentamento Bacuri, localizado no Município de Sítio Novo do Tocantins.

-Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer n.º 1002759-83.2019.4.01.4301 referente à realização de obras emergenciais de manutenção e conservação de estradas existentes, além de obras de construção das estradas previstas e ainda não implementadas no Projeto de Assentamento Paraíso (PA Paraíso), localizado no Município de Araguaína-TO.

Além disso, mencionou que estava custeando despesas contratuais existentes, essenciais à manutenção da máquina, não havendo recursos de investimentos, conforme extrato do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) apresentado.

Em relação às obras de infraestrutura nos Projetos de Assentamento Cupim, Água Fria e Água Fria II, Bacuri e Bacuri II, relatou que as parcerias firmadas com os entes municipais foram canceladas, ainda em 2019, conforme comprovante apresentado.

Aduziu que essas parcerias haviam sido assinadas em 28/12/2017, sem que houvesse projeto básico apresentado pelo ente municipal, ou contendo projetos inadequados para a aprovação, e os novos projetos não foram apresentados no prazo estipulado.

Em novembro de 2020, por meio do Ofício nº 2121/2020/PRTO/PRDC, requisitou-se ao Inkra-TO que informasse se, a partir dos recursos financeiros liberados para 2020, foi realizada alguma obra de infraestrutura em projetos de assentamento, que não estavam relacionadas ao cumprimento de demandas judiciais. Contudo, o ente permaneceu inerte.

Em abril de 2021, oficiou-se ao Inkra-TO, reiterando os termos do Ofício nº 2121/2020/PRTO/PRDC, bem como requisitando que apresentasse informações sobre o orçamento liberado para 2021, indicando o valor liberado para obras de infraestrutura em PAs, quais obras seriam realizadas e quais PAs seriam beneficiados.

Por meio do Ofício n.º 72721/2021/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-NCRA, o Incra-TO informou que não tinham sido disponibilizados recursos financeiros para implantação de obras de infraestrutura em Projetos de Assentamento e ressaltou a responsabilidade do Estado e dos Municípios quanto realização de obras de infraestrutura em PAs.

É relatório.

Pois bem. Considerando que as diligências realizadas nos autos não foram aptas a sanar as irregularidades constatadas, em setembro de 2021, este Parquet Federal ajuizou a Ação Civil Pública n.º 1008695-24.2021.4.01.4300, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, em face do Incra-TO e da União, com o objetivo de compelir judicialmente os demandados a regularizar os serviços de infraestrutura nos Projetos de Assentamento: (i) Onalício Barros (Município de Caseara-TO), (ii) Manchete (Município de Caseara-TO), (iii) Pau D'Arco (Município de Porto Nacional-TO), (iv) Padre Josino II (Município de Nova Rosalândia do Tocantins), (v) Sítio Asprosito (Município de Palmas-TO), (vi) São João (Município de Palmas-TO), (vii) Paulo Freire II (Município de Rio dos Bois-TO) e (viii) Irmã Adelaide (Município de Miracema-TO), sobretudo os serviços de abastecimento de água, de recuperação das estradas que dão acesso aos referidos projetos de assentamento e o fornecimento de energia elétrica.

Por essa razão, considerando que a demanda está judicializada, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se aos representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados

Após, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012 e do art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF no 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 86/2022**  
**Divulgação: terça-feira, 10 de maio de 2022 - Publicação: quarta-feira, 11 de maio de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**